Do que he demandado por alguma etc. 133

o segundo reo, mas convem ao reo principal de-

fender, e profeguir a demanda por fi.

9 E em todo caso, onde o segundo reo póde contra vontade do autor litigar, e proseguir a demanda com elle, se pertencer a bem do seito se zerem-se algumas perguntas ao reo principal, poderá o Julgador do seito sazelo vir perante si, para lhe haver de responder a ellas, assi como se principal-

mente elle litigasse com o dito autor.

10 E o que for demandado por alguma coufa movel, ou de raiz, que elle possuisse, e tivesfe em nome de outro, assi como seu Lavrador, Colono, Inquilino, Rendeiro, Feitor, Procurador, ou por outro modo semelhante, elle póde, e deve nomear por autor á tal demanda o fenhor da cousa, em cujo nome a possue, e a quem principalmente essa demanda pertence. E tanto que o nomear, se o autor quizer seguir a demanda, fará citar ao dito fenhor que venha defender a demanda a termo certo, que lhe para isso será assinado, e nao vindo ao dito termo por fi, nem por feu Procurador, se procederá á sua revelía. E sendo caso que aquelle, que possue a cousa, nomear por senhor della alguma pessoa, em cujo nome a nao possua, pagará as custas todas que se por isso causarem em dobro, e além disso será punido pelo Juiz da causa corporalmente, segundo a qualidade da malicia em que for comprehendido. E vindo o senhor a defender a demanda ao termo, que lhe foi assinado, será ouvido com seu direito perante o Juiz de seu foro, pois he demandado por a cousa que diz ser sua, e de que stá de posse, por aquelle, que primeiramente foi citado por ella. Porém, se a cousa stiver em hum lugar, e o reo, que he chamado por senhor, morar em outro lugar, haverá o autor facul134 TERCEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 45

culdade para demandar o reo, onde a cousa stiver, ou onde o reo morar, qual mais aprouver ao dito autor. E quando o quizer citar no lugar, onde a cousa stiver, o poderá fazer, sendo o reo por ella demandado, antes que passe o anno, e dia, contado do dia que a começou a possuir, segundo mais sargamente dissemos neste Livro, no Titulo: Dos que pódem ser citados perante os Juizes ordinarios.

por o reo, que he demandado por cousa, que delle houve por titulo de compra, ou escambo, ou por outro qualquer semelhante titulo, e elle vem, e o quer desender, desendelo-ha naquelle Juizo em que he chamado por autor, o qual nao pode declinar, posto que nao seja do soro desse Juiz por direito, ou por privilegio special, salvo se esse que he nomeado por autor disser, que a cousa, sobre que he a contenda, houve de Nos por merce, que lhe della sizemos, e que nos pertencia por direito, porque em tal caso será remettido o seito ao Juizo dos nossos seitos, para ahi se ver por direito se a dita cousa nos pertence.

entgoing periods ent crip nome a new political apegris as curles and que se new idio quariaren en dus oneste alient differ feré punidas pelenduis idas que se composalmentes de feré qualificade de assistes en que sen comprehendido al qualificade de assistes en que se comprehendido al Rense o fembor en defendural demanda so reuno a que la chiadado de de-

forth pois the demandacio por a coufe que l'éta fer

hat liquide quet this de postes (nor assentes que prismairancemention distado por sella. Postes de assenta direct con hum lugar, is o con , que ha sistemado con

TITULO XLVI.

Do que prometteo apresentar em Juizo a tempo certo algum demandado sob certa pena, quando se executará nelle a dita pena.

S a alguma pessoa prometter em Juizo apresentar ahi outra a certo tempo sob certa pena, posto que se acabe o tempo, em que se assi obrigou de o apresentar, terá além do dito tempo hum mez para o poder apresentar sem incorrer na pena. E passado o mez além do tempo, em que se assi obrigou, e nao o tendo apresentado, incorrerá nella, e se fará por ella execuçao segundo sua obrigação. E isto que dito he no siador, haverá lugar em todos os seus herdeiros.

TITULO XLVII.

Que o marido nao possa litigar em Juizo sobre bens de raiz sem outorga de sua molher.

Nemum homem casado poderá sem procuração, ou outorga de sua molher, nem a molher sem procuração de seu marido, litigar em Juizo sobre bens de raiz seus proprios, ou de soro seito para sempre, ou em certas pessoas, ou arrendamento seito para sempre, ou a tempo certo, sendo o arrendamento de dez annos, ou da hi para cima, porque em taes arrendamentos de dez annos o senhorio proveitoso da cousa arrendada passa a aquelle, a que o arrendamento he seito. E isso mesmo nao poderá litigar em Juizo sobre o direito de algumas rendas, pensões, tenças, soros, ou tributos, que she sejao devidos perpetuamente, ou

em pessoas, ou a tempo certo, que seja de dez annos, ou mais, como dito he, porque taes soros, rendas, pensões, ou tributos seguem a natureza, e qualidade dos bens de raiz, e por taes são havidos, e julgados, ou sobre Direitos Reacs, Padroados, e Jurisdições, ou sobre quaesquer bens em que cada hum delles marido, ou molher tenhão o uso, e fructo sómente, posto que as demandas sejao sobre sorças dos ditos bens, ou direitos, quer sejão casados por carta de metade, quer por dote, e arras. E fazendo alguma das ditas pessoas o contrario, todo o que se processar seja havido por nenhum, no modo que diremos no Titulo: Que os Juizes julguem pela verdade sabida.

rar, mandamos, que tanto que se perante elle alguma demanda mover sobre bens de raiz, ou de foro, rendas, tributos, ou cousas acima ditas, saça por juramento dos Evangelhos pergunta a todas as partes, se são casados, e dizendo que si mande ao autor, ou ao oppoente, ou assistente, que traga procuração de sua molher bastante para fazer tal demanda, assinando-lhe termo conveniente para isso. E assi lhe mande que saça citar a molher do reo, se o marido não tiver procuração para isso bastante. E assi mande ao reo, que cite a molher da quelle, que chamar por autor.

assistente procuração de sua molher, não o receba á tal demanda, e absolva o reo da instancia do Juizo. E assi o absolverá, se o autor não fizer citar a molher do reo no caso, em que o reo não tenha sua procuração sufficiente. E serão os Julgadores avisados que sação assentar nos processos

gadores avisados, que fação assentar nos processos as taes procurações, e as perguntas que fizerem

ás ditas partes, e as respostas, que a ellas derem. E se nao fizerem as ditas perguntas, ou procederem nos feitos fem procurações fufficientes das molheres, e por causa disso taes processos se anullarem, por seus bens serao obrigados pagar ás partes todas as custas, perdas, e dannos, que por isso receberem. E se as ditas partes, ou cada huma dellas por juramento differem que nao fao casados, e depois for achado que o erao, os processos até esse tempo feitos sejao anullados, como diremos no Titulo: Que os Juizes julguem pela verdade sabida: e aquelles, que jurárao falso, hajao pena de perjuros, e mais paguem as custas do tal processo, e as pessoaes á aquelle, que nao for comprehendido no dito juramento. E sendo ambas as partes no juramento comprehendidas, pagarão as custas do processo aos Officiaes, que as houverem de haver, e tiverem merecido, e as pessoaes para os Captivos.

3 E se no começo do feito as partes ambas, ou cada huma dellas nao forem casados, e depois do feito começado casarem, tanto que o Juiz o souber, assine-lhes tempo, que tragao procurações de suas molheres, e com ellas vao por o seito em diante, e o Julgador, que isto assi não fizer, haja a pena acima dita. E se o Julgador não souber, nem tiver razao de saber, que as partes, ou cada huma delias, depois da demanda começada, casarão, não haverá pena alguma, e o processo seito por elle valerá, assi como se as partes trouxessem as procu-

rações de fuas molheres.

4 E no caso em que o marido, e a molher ambos forem citados, se algum delles nao apparecer por si, nem por outrem, qual delles apparecer, poderá hir por o seito em diante, e valerá o processo, e sentença que em elle for dada, assi como se Liv. III.

138 Terceiro livro das ordenações Tit. 47.

ambos fossem presentes, sendo o marido, ou molher, que nao apparecer ao tempo da citação, apregoado huma só vez, e mais não, em todo o processo: porque por aquella só vez, que sor apregoado, será havido por citado para todos os termos,

e autos judiciaes.

5 E QUERENDO o marido demandar em Juizo bens de raiz proprios, ou de foro, tributos, rendas, ou pensões, e as mais cousas acima ditas, e fua molher lhe nao quizer dar para iffo confentimento, nem fazer Procurador para a tal demanda, elle a poderá por fi fó fazer, havendo primeiro autoridade dos Juizes, donde forem moradores, aos quaes Nós mandamos que lha dem, fendo certos que a dita fua molher lhe nao quer dar o dito consentimento, e que elle he tal que poderá, e faberá fazer a demanda bem, e verdadeiramente fem malicia, e por seu proveito, e de sua molher. E esta maneira se terá quando o marido não quizer demandar, e a molher o quizer fazer, havendo primeiro a dita autoridade, a qual lhe ferá outorgada com as qualidades acima ditas.

TITULO XLVIII.

Que em feito de força nova se proceda summariamente sem ordem de Juizo.

Todos os Julgadores, que conhecerem de forças novas, quando as taes demandas se começarem antes de anno, e dia, do dia que a sorça se disser ser seita, procedas em os seitos dellas sem ordem nem sigura de Juizo, e sem delonga nem strepito os desembarguem, nas constrangendo o autor a dar libello em scripto, com a solennidade que se

se dá nos seitos, em que se guarda a ordem do Juizo, e sómente mandem ao autor que dê sua petição por scripto, ou a diga por palavra perante o Julgador, e screva o Scrivao, ou Tabelliao no processo, e o reo a conteste negando, ou confessando. E nos ditos seitos poderão os Julgadores proceder em todos os dias, posto que sejao seriados para co-

lhimento do pao, e vinho.

I E SENDO algum citado por força nova, que se diga ter seita, antes que passe o anno, e dia, depois que soi seita, será dado termo ao reo para responder, se no libello, ou petição, ou aução intentada por palavra, que o autor dá sobre a sorça, acrescentar outra cousa além da sorça, cu se o reo pedir o dito termo para recusar o Juiz. E em estes dous casos sómente lhes deve ser dado termo, com tanto que no caso da recusação logo a intente por palavra na audiencia, declarando a causa, porque entende recusar o Juiz. E nao a declarando logo, nao lhe seja mais dado termo para ella, e o Juiz proceda no seito como sor direito.

- Outro si abreviarão quanto poderem as dilações, que em as outras causas costumão ser dadas, dando sómente huma dilação peremptoria a cada huma das partes, e lhes farão as perguntas, que forem necessarias, em qualquer parte do Juizo, e poderão sentenciar os ditos seitos stando assentados, ou em pé, e a sentença que em elles derem seja valiosa, e sem embargo de nos ditos seitos não ser seita conclusão.
- 3 E posto que segundo direito em estes seitos de forças novas não se haja de receber appellação, porque isto poderia ser em perjuizo dos esbulhados, e os Juizes ordinarios das terras commum-

mente nao sao Letrados, para segundo direito saberem julgar os taes seitos, havemos por bem que as partes em elles possao appellar nos casos, em que segundo nossas Ordenações se póde appellar.

4 E BEM assi se por ignorancia, ou negligencia do Julgador nao for feita contestação nos feitos das taes forças, sem embargo disso o processo será valioso, se a verdade he sabida, em modo que

o Juiz possa dar sentença final.

5 È isto que dito he, que se proceda sem ordem de Juizo em estes seitos de sorças novas, entendemos sómente quando a demanda sor sobre a força, porque se sor sobre a pena, que os sorçadores devem de haver, guardar-se-ha a ordem do Juizo em tal caso.

TITULO XLIX.

Das excepções dilatorias.

A sexcepções dilatorias fao em tres maneiras, huma fe poem contra a pessoa do autor, quando contra elle se allega que não he pessoa legitima para star em Juizo. Ou contra o Procurador, que não tem sufficiente procuração, ou he inhabil para poder ser Procurador, ou contra a pessoa do Juiz, quando he recusado por suspeito. A segunda se poem á jurisdição do Juiz, quando o reo declina seu soro por direito, ou privilegio special, que lhe por Nós seja outorgado. A terceira se poem ao processo, e bem do seito, quando o reo allega spaço á demanda, o qual lhe he outorgado por direito, ou por graça special nossa, ou allega spaço á divida porque he demandado, dizendo que não he obrigado senão a certo dia, o qual ainda não he che-

chegado, ou sob-certa condição, que ainda não he

cumprida, e outras femelhantes.

I A excepção de suspeição se ha de allegar primeiro que todas, porque se o reo a deixasse de allegar, e allegasse outra excepção dilatoria do so-ro, ou qualquer outra, não poderá em esse processo recusar o Juiz por suspeito, como se disse no Ti-

tulo: Das suspeições postas aos Julgadores.

2 E TODAS as excepções dilatorias se hao de pôr, e allegar juntamente antes de o reo vir com contrariedade, e responder ao libello, allegando primeiro a declinatoria do soro, se a tiver, porque se allegar primeiro a excepção que toca ao processo, ou qualquer outra, não poderá já mais declinar o soro do Juiz, se elle sor capaz de prorogação, porque parece haver prorogado sua jurisdição, allegando perante elle a excepção dilatoria, que toca ao processo, e bem de seito, o que se não entenderá na excepção de excommunhão, porque esta se póde pôr a todo tempo.

3 E posto que a excepção dilatoria se haja de allegar antes da lide contestada, se aquelle a que pertencer allega-la não sor della sabedor, ou a tal excepção lhe sobrevier depois novamente, em estes casos bem poderá ser posta, e allegada depois da

lide contestada.

4 E sendo posta a excepção de excommunhão, dar-se-ha termo peremptorio de oito dias para se provar, e não se provando neste termo, o Juiz condenará a parte, que a allegou, nas custas sobre isso teitas, e procederá pelo serto em diante, assi como se posta não sora. E se o Juiz sor sabedor, que o autor he publico excommungado, não o ouvirá, ainda que pela outra parte lhe não seja requerido. E esta excepção de excommunhão não poderá ser alle-

allegada em hum Juizo mais de duas vezes, falvo no caso onde ella novamente sobreviesse, ou o reo fizesse logo certo della sem outra alguma dilação.

E SENDO essa excepção posta, e allegada contra o Juiz, o Superior conhecerá della, e a determinará finalmente segundo por direito achar, da qual determinação não haverá appellação, nem aggravo. E se no lugar, onde a causa se tratar, não houver Superior desse Juiz a esse tempo, louvar-se-hão as partes em Juiz, ou Juizes, que hajão de conhecer da dita excepção, e a determinem como sor direito, da qual determinação não haverá appellação, nem aggravo.

6 E sendo duvida, se cada huma das taes excommunhões he valiosa, ou nao, remetter-se-ha o conhecimento da tal excepção ao Juiz Ecclesiastico.

TITULO L.

Das excepções peremptorias.

poem sim a todo negocio principal, assi como sentença, transauçao, juramento, prescripçao, paga, quitaçao, e todas aquellas que nascem das convenças seitas sobre algum crime, ou injuria, ou outra qualquer auçao samosa. E bem assi quaesquer outras que concluao o autor nao ter por direito auçao, para demandar. E com cada huma das ditas excepções poderá a parte vir a embargar o processo, e a ser a lide contestada ao tempo, que lhe for assinado para contrariar, e se procederá nellas pela ordem que sica dito no Titulo: Da ordem do fuizo: no paragrapho: E querendo. E nao allegando no dito termo cada huma das ditas excepções, não

nao lhe será mais recebida, salvo se jurar, que depois do dito termo ser passado, veio á sua noticia, porque entaő a poderá allegar, tanto que de novo vier á fua noticia, ou fendo ella de tal natureza, que anulle todo o processo, e Juizo, porque neste caso a poderá allegar em todo o tempo, assi antes da sentença, como depois, como diremos no Titulo: Dos embargos que se allegao ás execuções.

I Todo Julgador, perante quem se poser excepção peremptoria, que não feja das que pódem embargar a contestação, não a receberá, nem dará lugar á prova della, antes da contestação ser feita. Porem, se o reo na excepção peremptoria confesfar a aução do autor, haverá o dito Julgador a dita aução por provada pela confissão, e receberá a excepção, se for posta em fórma que seja de receber, e dará lugar á prova della. E quanto he as excepções prejudiciaes, mandamos que ácerca dellas se guarde a disposição do Direito Commum.

TITULO LL

Da contestação da lide.

ANTO que o Julgador receber o libello do autor, em quanto com direito for de receber, contestará a demanda por negação. E sendo a parte presente por si, ou por seu Procurador, a poderá contestar negando, ou confessando direitamente a aução do autor, ou dizendo perfeitamente a verdade do caso, como passou, e nao pela clausula geral, que era confessar o reo o que era por elle, e negar o que he contra elle. E estes modos de contestar a lide bastao, e por qualquer delles que se fizer, será a lide havida por contestada, e o Julgador hirá pelo feito em diante.

TITULO LII.

Do juramento que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de prova.

C e o autor fez meia prova de sua aução, ou o reo de sua excepção, o Julgador, sendo requerido, lhe dará juramento em ajuda de fua prova, e com seu juramento ficará a prova inteira. E isto ha lugar affi nos feitos civeis, como nos crimes civelmente intentados. E dizemos que he feita meia prova por huma testemunha sem suspeita, que deponha compridamente do caso, sobre que he a contenda, ou por confissa feita pela parte fóra do Juizo, ou por scriptura privada, justificada por comparação de letra, ou por qualquer outro modo, porque segundo direito he feita meia prova. Porém declaramos, que se a quantidade sobre que he a contenda fosse grande, ou a cousa fosse de grande valia, nao ha lugar esta Lei, nem o juramento de que falla, porque entao não provando o autor compridamente sua tenção, ou o reo sua excepção, não haverá vencimento.

de, ou pequena por respeito das pessoas litigantes, que taes pessoas podem ser, que hum marco de prata será grande quantia, e taes que cem cruzados

feria pequena.

2 É se o autor nao he sabedor da cousa, nem tem justa razao de a saber, ainda que a cousa, ou quantidade demandada seja pequena, nao she será dado juramento, mas será o reo absoluto. Nem será dado tal juramento em caso algum ao autor, posto que saça meia prova, quando elle sor pessoa torpe, e vil, porque nao he justo, que por juramento

Do juramento que se da Pelo julg. etc. 143

to de tal pessoa haja algum de ser condenado. E bem assi nao será dado o tal juramento ao reo, sendo pessoa vil, ainda que houvesse seita meia prova sobre alguma excepção por elle allegada, que lhe sosse recebida: porém em cada hum destes casos, para mór abastança, será dado juramento á parte contraria, e segundo seu juramento assi será

julgado.

3 E se alguma sentença sosse dada por bem de tal juramento, que se chama em direito necessario, se depois fossem achadas algumas scripturas publicas, porque se mostrasse o juramento nao ser verdadeiro, será a dita sentença revogada. E se a sentença fosse dada por bem do juramento judicial, que he dado pelo Juiz a huma das partes a requerimento da outra, ou por bem de juramento que se désse em Juizo por huma parte a outra de consentimento, e autoridade do Julgador, em estes casos não se revogará a dita sentença por virtude dos instrumentos achados depois, ainda que por elles se mostrasse a parte nao ter jurado verdadeiramente. A razao de differença he, porque no juramento necessario nao póde ficar em culpa á parte, contra que he dada a sentença, pois que contra fua vontade o juramento foi dado á outra parte: e no juramento judicial póde ser imputado á parte, que deu juramento a outra de autoridade do Julgador, ou consentio ser-lhe dado pelo Juiz, pelo qual foi a dita sentença dada. E por aqui determinamos, que no caso em que o autor, por nao ter scriptura publica, deixar a demanda no juramento do reo, e por seu juramento for absoluto, ainda que depois o autor ache scripturas publicas, porque se mostre o reo nao jurar verdade, nao se poderá por tanto revogar a dita sentença, em que o reo foi ab-Liv. III. folu-

foluto, e posto que o autor neste caso queira querelar do reo, que jurou falso, nao ferá recebido á tal querela, nem accufação: e affi fe faça, onde o autor jurou fobre alguma excepção, que o reo não podia provar senao por scriptura publica. Porque em outra maneira feria occasiao de os feitos, e demandas nao terem fim. Porém, se pelo reo for mostrado algum conhecimento, que dissesse ser do autor, e o autor o negasse por juramento, poderá o reo depois querelar, segundo diremos no Titulo: Das provas que se devem fazer por scripturas publicas.

4 E por não darmos azo ás partes para jurarem falfamente, quando em seu juramento fosse deixado, mandamos que fendo dada alguma fentença por bem de juramento judicial, e depois se mostrar alguma scriptura publica, sem vicio, e sem sulpeita, pela qual conhecidamente fe mostre o juramento ser falso, os Juizes, ou Desembargadores, que de tal feito conhecerem, façao-no faber a Nós, para, fabida a verdade, ordenarmos o que fobre iffo fe haja de fazer por bem, e justica das partes.

5 E SENDO provado contra algum que he ladrao, ou roubador de alguma casa, ou navio, ou de outra cousa semelhante, e for dado juramento ao roubado, ou forçado, sobre as cousas, que lhe forao tomadas, e o ladrao, ou roubador, ou forçador for condenado confórme ao dito juramento, ainda que depois seja achada scriptura publica, porque se mostre o juramento nao ser verdadeiro, nao será por tanto a fentença revogada, ainda que o juramento fosse dado ao roubado contra vontade do roubador, e ladrao, porque affi he determinado por direito em odio do roubador, e ladrao, pelo furto, e roubo que fez da coufa alhea,

+BIOE

EM QUE MODO SE FARAS OS ARTIGOS ETC. 147 TITULO LIII.

Em que modo se farao os artigos, para as partes serent obrigadas depor a elles.

D Ara os artigos serem seitos em sórma, que a parte, contra quem se derem, seja obrigada depôr a elles, se requerem seis cousas. A primeira, que sejao feitos sobre cousa certa, porque se forem fundados sobre cousa incerta, não será a outra parte obrigada a depôr a elles. Pelo que se o autor demandar huma herdade, ou casa, deve declarar nos artigos o lugar certo onde stá, e as demarcações, e confrontações com que demarca, e confronta. E se demandar hum scravo, cavallo, ou outra cousa movel, ou semovente, deve declarar os finaes certos, ou qualidade della: e não fazendo as ditas declarações, taes artigos não fão de receber, nem a parte obrigada depôr a elles. Porém, se o artigo he incerto nao por respeito de quem o faz, mas por respeito daquelle, contra quem se faz, por se tratar nelle de feito alheo, que elle nao tem razao de faber, he de receber, e aquelle, contra quem se deu, póde pedir tempo razoado para deliberar, e depôr a tal artigo. E se no tempo que lhe for dado tiver bastante informação do que se contém no artigo, poderá depôr a elle no certo, segundo a informação que tiver. E não podendo fer informado bastantemente, poderá (depondo ao dito artigo) dizer que nao fabe, nem crê o que nelle se contém. E nao será constrangido para dizer mais, pois he perguntado por feito alheo, que elle não tem razao de faber. o como o chamman perconorira se

da pessoa, que ha de depôr a elle, ser-lhe-ha dado
T 2

2 A SEGUNDA cousa que se requer he, que os artigos sejas pertencentes ao seito de que se trata, porque nas o sendo, nas será a parte contra quem se das obrigada depôr a elles, assi como se o autor demandasse ao reo cem cruzados, e para isso fizesse artigos, que he obrigado a lhos dar, porque

o Papa stá em Roma.

que se trata nao seja pertencente necessariamente, se o sor presumptivamente, assi como se o autor demandasse ao reo huma herdade, ou casa por sua, e sizesse artigo, que em outro tempo soi senhor della, posto que tal artigo nao conclua necessariamente, conclue porém presumptivamente, porque o que em algum tempo soi senhor da cousa, presume-se por direito ainda agora o ser, até que se mostre o contrario: e por tanto tal artigo he de receber, e a outra parte, contra quem se saz, he or brigado a depôr a elle.

4 E póde ainda hum artigo ser não pertencente por si, mas junto com outro será pertencente, assi como se o autor demandasse ao reo cem cruzados, e sizesse hum artigo, que Pedro he publico Notario, e sizesse outro, em que dissesse, que o dito Pedro sizera o instrumento de como lhe os ditos cem cruzados são devidos, porque posto que o artigo, que Pedro he publico Notario, por si não se ja pertencente, juntando o outro, em que diz que sez o instrumento da divida, he pertencente, e he

obrigado o reo depôr a elle.

5 A TERCEIRA cousa que se requer he, que os artigos nao sejao em si contrarios, porque sendo-o de maneira, que a parte que os saz nelles se contradiz, a outra parte nao será obrigada depor a elles.

6 E posto que a parte que offerece os artigos, nao feja nelles em si contraria, se elle fizer hum artigo, que dependa de outro, se a parte centraria depondo ao primeiro artigo o negar, nao será obrigado depôr ao segundo, por nao cahir em contrariedade. Pode-se pôr exemplo, se a parte sez hum artigo, em que se contém, que Pedro sez seu solenne testamento, e em outro segundo artigo disse, que o dito Pedro o deixou em o dito testamento por seu herdeiro, se a parte depondo aos ditos artigos negou o primeiro artigo, nao será obrigada responder, nem depôr ao segundo, porque consessando o segundo, seria em si contrario, e cahiria em perjuro.

7 A QUARTA cousa que se requer he, que os artigos sejas fundados em cousa que consista em seito, e nas em ponto de direito, e por tanto se o artigo sor fundado em direito, nas seria a parte obrigada depôr a elle, e respondendo elle a tal artigo, se seu depoimento nas for confórme á disposiças do direito, tal depoimento nas terá esseito algum.

8 Porem, se o artigo não for sundado em Direito Commum, mas em direito de algum Reino, Cidade, ou Villa, onde a demanda se trata, se tal Direito não he scripto, assi como costume usado por longo tempo, pode-se delle articular, e a parte será obrigada depôr a elle, e se tal Direito sor scripto, posto que delle se possa articular, não será a parte obrigada depôr a elle, assi como não he obrigada a depôr ao artigo sundado em Direito Commum.

9 E ARTICULANDO-SE do direito de outro Reino, ou Cidade, onde a demanda se nao trata, deporá, e responderá a parte a tal artigo. Póde-se pôr exemplo. Em Florença ha Statuto, que o menor de dezoito annos nao possa fazer testamento, se a parte sizer artigo do dito Statuto, por entender ajudarse delle em seu seito, responderá, e deporá a parte contraria a elle. Porque por ser direito de lugar certo, pode-se provar, e tudo o que se pode provar, se póde por direito articular, e por conseguinte a parte deporá a elle, porque o depoimento so introduzido para que pela consissa feita por elle aos artigos, seja a parte relevada de dar a elles prova.

10 A QUINTA cousa he, que os artigos não sejão meramente negativos, porque sendo-o, não será a parte obrigada a depôr a elles, salvo para se
deixarem no juramento da parte, contra quem se
poem, e não para se dar a elles outra prova. E
posto que seja regra, que a negativa se não póde
provar, e por conseguinte se não póde articular,
esta regra não he sempre verdadeira, porque bem
se póde provar se he coartada a certo tempo, e certo lugar, e bem assi se póde provar, se he negativa que se resolva em assirmativa, e póde-se ainda provar por consissão da parte seita no depoimento. E pois os taes artigos se pódem provar, pódem-se articular, e a parte contra quem se poem

tigante ser obrigado depôr aos artigos he, que nao sejao os artigos criminosos, porque no seito crime nao he a parte obrigada a depôr aos artigos, que contra elle sorem dados, porque sendo constrangido para a elles depôr, sempre negaria o crime, de que

13

ferá obrigada a depôr a elles.

que fosse accusado, e seria causa de cahir em perjuro, por escusar a pena, que por o tal malesicio mereceria, se o confessasse. E bem assi, não será obrigado depôr aos artigos, porque sosse demandado por pena pecuniaria, ou sendo taes, que incorreria nella, se os confessasse.

12 E DEPOIS que a parte huma vez deposer aos artigos, posto que nao deponha a elles direitamente, negando, ou confessando, nao será obrigada mais, ou outra vez depor a elles, salvo, se abertas as inquirições elle sosse nao sabia. Porque entao, posto que já deposesse aos artigos em tempo que nao era sabedor da verdade, será obrigado depor outra vez a elles, se lhe sor requerido pela nova informação, que depois houve da cousa.

13 E se a parte, contra quem são offerecidos os artigos, lhe he mandado pelo Julgador, que deponha a elles, depois do juramento de calumnia, e da lide contestada, recusa de o fazer sem justa causa em presença do dito Julgador, será havido por confessado, ou posto que nao seja presente o Julgador, se elle mandar dizer á parte por o Scrivao, ou Tabelliao do feito, que deponha, e que se nao deposer o haverá por confessado, e a tal parte nao quizer depôr ao termo, que lhe he assinado sem justa causa, o Julgador haverá os artigos por confessados, tendo a outra parte já jurado de calumnia, e sendo a lide contestada. E bem assi, se o Julgador o mandar citar por o Porteiro, que venha a Juizo perante elle a depôr, deve-lhe isso mesmo mandar dizer, que nao vindo, o haverá por confessado: e se nao vier ao termo, que lhe assi mandar assinar, sem justa causa, havelo-ha por condessado, tendo a outra parte jurado, e sendo a lide contestada. Porém requer-se que assi seja julgado por sentença, porque se elle morresse antes, que assi fosse por sentença julgado, nao passaria contra seu herdeiro a pena, que lhe he por direito dada, pela desobediencia que commetteo em nao cumprir o mandado do Julgador.

TITULO. LIV.

Das dilações, que se dao ás partes para fazerem Juas provas.

EPOIS que os Julgadores receberem os artigos ás partes, dar-lhes-hao dilação, em que fação suas provas. Porém, se alguma das partes requerer, que a outra deponha aos artigos, que lhe fao recebidos, primeiro que lhe seja assinada dilação, e que lhe seja dado vista do depoimento, para verse he delle contente, e a dita parte contraria for prefente no lugar, onde se o seito trata, o Juiz o conftrangerá primeiro que assine dilação á parte, que o depoimento requer, que deponha na fórma que

dissemos no Titulo precedente.

I E QUANDO o Julgador houver de assinar dilação, se houverem as partes de fazer a prova no lugar, onde se trata o seito, assinar-se-ha primeiro huma só dilação, a que dem sua prova no dito lugar, com tanto que nao passe de vinte dias. A qual acabada não lhe poderá mais reformar, salvo, se antes que se acabe, a parte pedir outra dilação, e jurar que a nao pede por fraude, ou engano, mas sómente á boa fé, porque não pode pôr mór diligencia na dilação, que já houve, e que por si, ou por outrem não soube cousa alguma do conteudo na inquiriçao, que já he tirada: porque neste caso dardar-lhe-ha o Julgador, (com esta solennidade) outra dilação, qual elle entender que com razão lhe deve de dar, nao passando de dez dias, e passada

esta dilação não lhe dará mais outra.

2 E QUANDO a inquirição houver de ser dada fora do lugar, onde se a demanda trata, nestes Reinos, ou nos nossos lugares de Africa, assinará o Julgador huma fó dilação peremptoria, fegundo a diftancia do lugar, e qualidade do negocio.

3 E se houver de ser em cada huma de nossas Ilhas, affinará o Julgador o termo, que lhe bem parecer fegundo a distancia dellas, e a qualidade do

tempo, que for quando assinar a dilação.

4 E se houver de ser na India, assinará o Julgador hum anno e meio, o qual correrá do tempo, que partir a primeira Frota, ou Armada para lá.

E se a inquirição houver de ser feita no Reino de Castella, assinará o Julgador tres mezes de dilação, ou mais, fegundo a distancia do lugar, porque poderá ser no dito Reino lugar tao remoto, que razoadamente se dará mais hum mez, e assi ferao quatro mezes: assi que o mais dos tres mezes ficará em arbitrio do Julgador.

6 E se houver de ser feita em Aragao, ou em França, dar-lhe-ha seis mezes, e dahi em diante fegundo a distancia do dito Reino, como dito he

no de Castella.

E se houver de ser feita em Inglaterra, ou em Flandes, ou em outra semelhante terra, dar-lhehao nove mezes, e dahi em diante segundo a dispofição do tempo, e qualidade do negocio.

8 E QUANDO houver de ser feita em Roma, ou em Malta, dar-lhe-hao hum anno, e dahi em diante segundo a qualidade do seito, e disposição Liv. III.

154 TERCEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 54

do tempo, ficando a maioria do tempo limitado

em todo caso em arbitrio do Julgador.

9 E ACABADAS assi as dilações, não poderá o Julgador dar, nem reformar outra, senão a aprazimento das partes, ou por via de restituição, ou provando a parte tão legitimo impedimento, que segundo disposição de direito lhe deva ser reformada.

lo E Quando as partes, ou cada huma dellas differem, que hao de fazer suas provas em diversos lugares, façao repartição de quantos dias hao de gastar em hum lugar para a dita prova, e quantos em outro, e não se concordando as partes na repartição, que assi hao de fazer, o Juiz do seito verá as repartições, e as concordará o mais a proveito das partes que poder. E se a prova houver de ser assi no lugar, onde se o seito trata, como em outros, sempre se acabará primeiro de fazer a prova no lugar, onde se a demanda trata, e depois nos outros lugares, segundo sua repartição, salvo se as partes se acordarem em outra maneira.

partes pedirem dilação para cada hum dos ditos lugares, se as partes contrarias pedirem, que lhe dem juramento se as allegão bem, e verdadeiramente, o

Juiz lho dará.

las se pedir dilação para cada hum dos Reinos de Castella, ou para cada hum dos lugares de Africa, ou para lugar allongado, donde se o seito tratar por cem legoas, ou mais, o Juiz lhes mandará a petição da parte, ou sendo o seito crime, em que não haja parte de seu Officio, que declarem para quaes artigos pedem a tal dilação, e que cousas são as que dos ditos artigos querem provar, sem para isso lhes

lhes mandar dar o feito, porque ao fazer delles lhes deve ficar o traslado, para faberem ao que querem dar prova nos ditos lugares. E com esta declaração mandará fazer o feito concluso, e achando, que os artigos fao impertinentes, e taes, que provados nao relevao, ou por outra maneira lhe constar, que pedem a dita dilação maliciofamente a fim de dilatar, ou que a tal prova nao he necessaria, nao assinará a dilação, que lhe he pedida, e fem ella procederá no feito nos termos, em que stiver. E se examinados os artigos, o Juiz achar que são pertinentes, e que se nao allegao maliciosamente, nem a fim de dilatar, e que a prova he necessaria, lhes assinará para os provarem tempo conveniente, fegundo a distancia do lugar, e fórma das Ordenações. E do que sobre o exame dos taes artigos pronunciar, e assi ácerca do denegar, ou conceder dilação grande, ou pequena para os ditos lugares, fobre que fez o exame dos artigos, poderá cada huma das partes aggravar, não cabendo o caso na alçada do Juiz.

arem suas testemunhas nas Indias, assi deste Reino, como nas de Castella, ou Ilhas de S. Thomé, e Principe, Cabo-Verde, ou em Roma, ou em outros Reinos, que nao sejao estes nossos de Portugal, e dos Algarves, e em Africa, nem nas outras Ilhas, nem em Castella, e jurarem, que as allegao, e querem dar bem, e verdadeiramente nas ditas Indias, Ilhas de S. Thomé, e Principe, Reinos, e Provincias outras sóra dos acima declarados, lhes seja dada dilação segundo a distancia sor, e nossas Ordenações declarao: porém o Juiz do feito hirá por elle em diante, e os despachará finalmente, segundo achar provado pelo seito, inquirições, que se tirarem nos V 2

ditos nossos Reinos, e Ilhas outras, e em Castella, e dará fentença como achar que he direito. E fendo a sentença condenatoria, se dará á execução com effeito segundo nossas Ordenações, e a parte, que receber o dinheiro, ou cousa outra da dita sentença, e condenação, dará primeiro fiança, pela qual se obrigará, que se depois pelas inquirições que vierem das Indias, Ilhas de S. Thomé, e Principe, Cabo-Verde, Roma, ou Reinos outros, para que lhe foi dada dilação, a fentença fe revogar, tornará todo o dinheiro, ou cousas outras, que assi recebeo, com as custas em dobro em que mais será condenado. E fendo a tal fentença abfolutoria, ella se tornará a confirmar, ou revogar, segundo se achar, que se deve fazer pelas inquirições, que depois assi vierao das ditas partes, e nao dando fiança, se fará toda via execução, e se depositará até virem as inquirições, e fobre ellas fe dar fentença, assi, e da maneira, que se dirá no Titulo: Das execuções, quando o condenado vem com embargos, e o vencedor nao dá fiança. Porém, se os contractos, ou delictos, ou outras cousas, sobre que a demanda for, se fizerao na dita India, Ilhas de S. Thomé, e do Principe, Roma, ou Reinos outros, isto nao haverá lugar, porque quando assi for, justa cousa he, que onde os contractos, ou delictos, ou cousas, outras, sobre que as demandas são, se fizerao, que lá se hajao de provar: e bem parece, que nao pedem para lá a dilação maliciofamente. È por tanto se sobrestará no feito, até virem as inquirições dos taes lugares, posto que os reos sejao prelos em prisões, ou sobre suas homenagens. E bem assi se sobrestará, quando as partes todas, assi autores, como reos quizerem fazer suas provas nas ditas Indias, e lugares outros atrás declarados.

14 E QUANTO aos feitos crimes de presos em prisao publica, ou sobre sua homenagem, posto que o accufador peça dilação para provar nas ditas Indias, Ilhas de Sao Thomé, Cabo-Verde, e Principe, Roma, e Reinos outros, lhe nao feja dada, salvo sendo os delictos nos taes lugares commettidos, porque parece que o accusador, que em taes Reinos quer provar, o faz mais por ter o accusado por longo tempo em prisão, que por ter lá prova. E se despachará o seito segundo se achar provado pelos autos, e inquirições, que se tirarem em nossos Reinos, e Ilhas, e Reinos de Castella. E se o reo preso accusado crimemente, ou por causa civel, que dependa de crime, pedisse dilação para as ditas Indias, e Ilhas, e Reinos outros, fer-lhe-ha dada, posto que lá nao sejao os delictos commettidos.

dentro em nossos Reinos, e Ilhas, lugares de Africa, e Reino de Castella, que o Julgador dér a cada huma das partes, nao fará o Julgador em esfe feito innovação, nem se entremetterá em entender nelle, salvo naquillo sobre que soi dada dilação, assi como em receber as testemunhas, ou ver as scripturas, e privilegios, que perante elle forem dados em prova.

16 E EM todos os casos acima ditos, onde sor assinada dilação ás partes, se não trouxerem suas inquirições no tempo da dilação, serão dellas lançadas, e o seito se despachará sem ellas. Porém, se antes de o seito ser sentenciado sinalmente, ou depois de ser sentenciado, posto que a sentença seja seita, e assinada, e passada pela Chancellaria, antes que a parte se vá com ella do lugar, onde a Corte, ou Relações stiverem, a parte contraria vier

com as inquirições, que forao tiradas dentro do tempo da dilação, ou com scripturas, que nomeou declarada specificadamente a substancia dellas dentro do tempo da dilação para dar em sua prova, ou posto que as não nomeasse, se dentro da dilação as tirou das Notas para as dar em prova, poderão ser ouvidos com seu direito, como sorao se com ellas vierão em tempo, e a sentença não sora dada. E o que assi embargar com as ditas inquirições, ou scripturas, pagará primeiro as custas do retardamento.

1

t

V

a

H

d

n

n

h

a

n

ti

ti

q

te

a

17 E se a sentença sor dada no lugar, onde o vencedor sor morador, poderá embargar com as ditas inquirições, e scripturas sobre-ditas, antes que a sentença passe pela Chancellaria, ou onde nao houver de ser passada pela Chancellaria, antes que se ja entregue á parte.

TITULO LV.

Das testemunhas que hao de ser perguntadas.

Depois que o Julgador assinar termo ás partes para darem suas provas, se as partes, ou cada huma dellas sor presente na audiencia, o Juiz lhe mandará, que nomee as testemunhas, que entende dar em o seito, e será obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro a mais tardar, e nao as nomeando a esse termo, nao lhe sejao mais recebidas, e nao stando na audiencia, as poderá nomear ao Scrivao do seito em quanto durar a dilação. Porém, se durando a dilação stando a parte presente no lugar, onde se o seito trata, a parte contraria lhe quizer sazer assinar termo, para que as nomee, poderá requerer ao Juiz do seito, que mande

DAS TESTEMUNHAS QUE HAO DE SER PERG. ETC. 159

de notificar por o Porteiro, ou Scrivao do feito á dita parte, que as nomee, e vá dar ao Scrivao, e fendo-lhe assi notificado, será obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro a mais tardar, e nao as nomeando a esse termo, nao lhe sejao mais recebidas.

- I E se as inquirições houverem de fer tiradas em outra parte fóra do lugar, onde o feito for tratado, não fendo já notificado, ou mandado á parte, que nomee as testemunhas, tanto que a carta, porque se a inquirição houver de tirar, for presentada ao Juiz, a que for dirigida, onde se houver de tirar a inquirição, será obrigada a parte, que a carta levar, ou quem por elle a apresentar, de nomear as testemunhas, que no dito lugar houver de dar, no dia que assi apresentar, ou até o outro dia, e não as nomeando no dito termo, não será mais recebido a ellas.
- E NENHUMA parte poderá dar, e nomear, a cada hum artigo, quando forem em si diversos mais que quinze testemunhas, e quando sómente tiver hum artigo para provar, ou tiver muitos de huma mesma substancia, e caso, nao poderá dar ao dito artigo, ou artigos mais que vinte testemunhas por todas, e se a todos os artigos, posto que em si sejao diversos, quizer nomear, e dar vinte testemunhas, pode-lo-ha fazer, e ser-lhe-hao perguntadas, e mais nao.
- 3 E nos feitos das injurias verbaes se perguntarão por cada hum artigo, posto que em si sejao diversos sete testemunhas, e mais não. E se sómente for hum artigo, ou huma petição, que não seja articulada, se poderão dar até dez testemunhas sómente.
 - 4 Porém, em todos os casos acima ditos, on-

de a parte for lançada de poder nomear as testemunhas, por as nao nomear em tempo, se durando a dilação, que a elle, ou á outra parte contraria for assinada, as houver de novo, e jurar, que as houve de novo depois de fer paffado o termo, a que as houvera de nomear, ser-lhe-hao recebidas, com tanto que nao passe o numero sobre-dito. E isso mesmo no caso, onde as já tiver nomeadas; se durando a dilação jurar, que houve outras testemunhas de novo além das que tem nomeadas, ferlhe-hao recebidas aos artigos, a que as nomear, com tanto que por todas não passe o numero sobre-dito. E se passarem, e quizer deixar das que já tem nomeadas, e que lhe recebao as de novo, pode-loha fazer, com tanto que nao passe o numero sobre-dito, e que nao sejao já perguntadas as que alli deixar.

das mais testemunhas, que as do numero sobre-dito, as que ultimamente forao perguntadas depois que o numero soi cheio, sejao nenhumas, e de nenhum vigor, e sejao de todo seus ditos riscados, e

rotos, que nunca se possão ler.

gumas testemunhas venhao em pessoa á Corte, para testemunharem novamente nella, ou para serem reperguntadas pelos testemunhos, que já tinhao dado, e aos Desembargadores, que no desembargar do seito forem, parecer necessario, a parte, que isto requerer, pagará ás ditas testemunhas as despessas, que em sua vinda, stada, e tornada verdadeiramente despenderem, contando-lhes do caminho ás seis legoas por dia, e mais o que de seus Osticios, e Mesteres perderem por assi hirem sóra de suas casas a testemunhar, e ponha logo o que isto re-

requerer caução em Juizo, para pagar as ditas despesas, antes que as testemunhas sejão chamadas, para que as testemunhas não sejão detidas na Corte por causa de paga. E sendo vencedor a parte, que assi as fizer vir, ser-lhe-ha contada com as custas a dita despesa. Porém se as testemunhas, que assi for requerido que venhão, stiverem em cada huma das Ilhas, ou em os nossos lugares de Africa, não as mandarão vir sem nosso special mandado.

requerer ao Julgador, que lhe sejas perguntadas algumas testemunhas sobre a cousa, que entende demandar, allegando que sas muito velhas, ou enfermas de grande ensirmidade, ou stas aviadas para se partir para sora do Reino, e que seus ditos stem cerrados para os dar em ajuda de sua prova, e se abrirem, e publicarem ao tempo, que com direito se deva sazer, manda-las-ha o Julgador perguntar, sendo elle primeiramente informado da dira velhice, e ensirmidade, ou longa absencia, sendo outro si a parte contraria citada para ver como juras em sua pessoa, se poder ser achada, senas á porta de sua casa presente sua molher, ou visinhança, que lho hajas de notificar.

8 E se por parte do reo sor seito semelhante requerimento, ainda que as testemunhas nao sejao velhas, nem ensermas, nem sperem ser absentes, serao perguntadas em todo caso, sendo a parte citada em sua pessoa, ou em sua casa, para ver como jurao, e as inquirições cerradas, assi como dito he no requerimento seito por parte do autor: porque o dito reo nao sabe quando lhe será seita a demanda, nem stá em seu poder de lhe ser seita a tarde, ou cedo, e se lhe assi nao sossem pergunta.

Liv. III.

ľ

e

-

0

-

to

tadas as testemunhas em todo o tempo por elle requerido, poderiao fallecer ao tempo da demanda

feita, e perecer seu direito.

que houver de ser citada para ver jurar, nao stiver no lugar, onde as testemunhas se hao de perguntar, nem tiver ahi molher, nem silhos, nem samiliares, a que se haja de notificar, e stiver tao longe, que se houvesse de ser citada, a testemunha poderia partir, ou sallecer, em este caso o Julgador perguntará as taes testemunhas, sem a parte ser citada, sicando-lhe seu direito resguardado para por suas contraditas.

as testemunhas sejas perguntadas, se a parte nas for citada em sua pessoa, nas se perguntarás senas pessoas conhecidas por o Juiz, ou Tabellias, ou Enqueredor, ou por huma testemunha conhecida, que diga por juramento, que as conhece, e sabe, onde sas moradores, e o dito da tal testemunha se screverá na inquiriças, e será por elle assinada.

nao quizerem testemunhar, o Julgador as constrangerá, penhorando-as, apenando-as, e prendendo-as, se forem pessoas em que razoadamente caiba prisao, e forem em evidente desobediencia. E se forem taes que o Julgador as nao possa constranger, e sorem da nossa jurisdição, fação-no-lo saber, se tao necessario for seu testemunho, para provermos no caso com direito. E se o testemunho nao for tao necessario, ou não sorem as ditas pessoas de nossa jurisdição, mande-lhe perguntar outras em seu lurgar.

em seu seito, nao o poderá depois reprovar em esse seito, nem em outro, salvo, se allegar razao sufficiente, que de novo houvesse, porque seja reprovado. Poderá porém impugnar seu dito, arguindoo de falso, se o entender provar, porque por o dar por testemunha approvou sómente sua pessoa, mas nao o seu dito, senao quanto bom, e verdadeiro sor.

TITULO LVI.

Que pessoas não podem ser testemunhas.

Todo o homem póde geralmente ser testemunha, e será perguntado em todo caso, que sor nomeado por testemunha, posto que lhe seja posta contradita antes que seja perguntado, salvo nes-

tes casos que se seguem.

I Primeiramente, o pai, ou mãi nao pódem fer testemunhas, nem serao perguntados nos seitos dos silhos por elles, nem contra elles. E bem assi, o avô, ou bisavô por o neto, ou bisneto e dahi em diante, por elles, nem contra elles, e assi o neto, ou bisneto no seito do avô, ou bisavô. Pódem porém o pai, ou mãi ser perguntados no seito do silho, ou silha, quando sor a questao sobre a sua idade, porque tem mais razao de o saber que outra nenhuma pessoa, porém não lhe darão sé cumprida, mas serão cridas, como pessoas suspeitas.

2 O IRMAO não póde ser testemuha, nem será geralmente perguntado no seito do irmão, por elle, nem contra elle, se o que se dá por testemunha stá debaixo do poderso, e governo do irmão, por quem, ou contra quem se requerer ser perguntado, ou se o seito em que he dado por testemunha he crime, ou civel, em que se trate, e mova questão de todos seus bens, ou maior parte delles.

3 O scravo nao póde ser testemunha, nem X 2

será perguntado geralmente em seito algum, salvo nos casos por direito specialmente determinados.

4 O Judeu, e o Mouro nao pódem ser testemunhas, nem serao perguntados em seito que hum Christao haja com outro. Porém se sor a contenda entre Judeu, e Christao, valerao igualmente os testemunhos dos Judeus com os dos Christaos, sendo dados os Judeus por testemunhas pelo Christao, e os Christaos pelo Judeu. E o que dizemos no Judeu, haverá isso mesmo lugar no Mouro.

7 O defafifado sem memoria, e por tal geralmente havido, nao pode ser testemunha, nem

ferá perguntado em qualquer caso que seja.

6 Os menores de quatorze annos não pódem fer testemunhas em nenhum feito. Porém havemos por bem, que os Julgadores em feitos crimes muito graves perguntem os menores de quatorze annos fem juramento, por falta de outra prova, para se informarem na verdade, por não sicarem os

delictos graves fem castigo.

- 7 O INIMIGO capital de algum não ferá perguntado por testemunha contra elle. E declaramos fer inimigo capital de outro, o que com elle algum tempo teve, ou tem feito crime, ou civel, em que se trate, e mova demanda de todos os bens, ou a maior parte delles, ou que houvesse aleijado, ou mal ferido aquelle, que fosse dado por testemunha contra elle, ou contra sua molher, seu filho, neto, irmao, ou houvesse feito a cada hum delles algum grande furto, roubo, injuria, ou houvesse commettido adulterio com a molher de cada hum delles, ou a testemunha houvesse morto, ou commettido cada hum dos ditos casos contra a parte, ou contra sua molher, filho, neto, ou irmao. 8 E em todos estes casos, e em cada hum delles delles nao será algum dos sobre-ditos perguntado por testemunha, se o Julgador tiver certa informação, que o parentesco, ou inimizade he entre a testemunha, e alguma das partes por quem, ou contra quem se nomea por testemunha. E se o Julgador nao tiver tal informação, e a parte quizer provar cada huma das ditas razões, porque entenda recusar seu testemunho, receber-lhe-ha prova sobre isso, e provando-a, não consinta que seja perguntado.

blicas for preso, em quanto em nossas cadeas publicas for preso, nao será perguntado por testemunha, salvo se antes de ser preso era já nomeado por testemunha. Mas sendo preso por seito civel, ou por delicto leve, que provado nao mereceria pena corporal, nem de degredo, que passasse de seis mezes sóra da Villa, e termo, sendo pessoa de boa sama, e reputação, poderá ser perguntado em qualquer seito. E assi poderão ser perguntados quaesquer presos nos casos, e malescios, que se sizerem na cadea, e ser-lhes-ha dada a se que bem parecer aos Julgadores, que despacharem os seitos.

que acontecerem, ainda que algum seja recusado de testemunha por suspeito, e a recusação seja legitima, e posta em tempo devido, não deixará o Julgador de o mandar perguntar, e screver seu testemunho nos autos, assi como de cada huma das outras testemunhas que recusadas não sorem. E se for dada prova á recusação que lhe sor posta, veja-a o Julgador, e segundo vir a qualidade da recusação, e da prova a ella dada, assi dê credito á dita testemunha.

algum Mouro, ou scravo branco Christao, os que forem

166 Terceiro livro das ordenações tit. 56

forem com cada hum delles participantes no delicto, queremos que façao inteira prova, no que tocar á condenação dos taes, como fe participantes não fossem.

TITULO LVII.

Que as partes não fallem com as testemunhas, depois que forem nomeadas.

o dia que pelas partes forem em Juizo nomeadas as testemunhas, para darem seus testemunhos, até os darem, nenhuma das partes por si, nem por outrem por seu mandado falle com ellas de parte, e só, e provando-se que o fizerao por juramento das meimas testemunhas, ou por outra prova, tudo o que a testemunha disser em favor da parte que assi com ella fallar, será nenhum, e de nenhum effeito, e mais pagará á parte contraria dez cruzados por cada testemunha com que fallar, e a mesma pena haverão, fallando-lhes perante outrem, rogando-lhes, que em seu favor callem a verdade, ou digao o contrario della. E promettendo-lhes por isso alguma cousa, haverá a pena conteuda no Livro quinto, Titulo: Do que disser testemunho falso.

E para que os Julgadores melhor possão saber, se alguma das partes sallou com as testemunhas, antes de serem perguntadas, tanto que sor dado juramento, a cada huma dellas, antes que testemunhe sobre o caso principal, she perguntarão se sallou alguma das partes com ella só, depois de fer nomeada, ou she pedio que deixasse de dizer a verdade do que soubesse em aquelle seito, e tudo o que a testemunha disser screva o Tabellião,

ou Scrivao no começo do testemunho.

TITU-

TITULO LVIII.

Das contraditas, e reprovas.

That, ou ao outro dia a mais tardar, sendo a parte presente no lugar, onde se a testemunha houver de perguntar, dirá logo ao Tabelliao, ou Scrivao que a tirar, que lhe tem contradita, specificando-lhe a causa della. E nao lha pondo assi specificada no dito tempo, nao lha poderá mais pôr em tempo algum. E nao sendo a parte presente no lugar, quando se a testemunha perguntar, nao será obrigado a lha intentar no dito tempo: mas tanto que as inquirições forem acabadas, ou até o outro dia depois, pedirá por si, ou por seu Procurador os nomes das testemunhas, para vir com as contraditas. E nao os pediado no dito termo, nao lhe serão mais dados.

I E QUANDO as inquirições forem tiradas por Carta fóra do lugar, onde se trata o seito, se intentarão as contraditas, e porão perante o Julgador, que mandar cumprir a Carta, intentando-as, ou pedindo-as aos tempos que dito he. E formando-as em fórma, que sejao de receber, receba-lhe aquellas, que por direito forem de receber, e dentro da dilação affinada na Carta lhe mandará, que faça sua prova. E sendo a dilação da Carta já passada, ou tao pouca que nao baste, se o Juiz vir que nao ficou por aquelle que poz as contraditas acabar a prova dellas dentro da dilação, lhe dará a mais dilação que vir ser necessaria. E não satisfazendo perante o Juiz, que a Carta mandou cumprir, nao lhe serao mais dados os nomes, nem lugar para vir com ellas, pelo Juiz do feito.

2 E posto que no termo acima dito nao intente as contraditas ao tempo, que as testemunhas jurárao fendo prefente no lugar, ou fendo abfente, nao peça os nomes dellas para vir com contraditas, ou pedindo-as, não vier com ellas ao termo, que lhe for assinado, e por isso seja lançado dellas, se jurar que as houve depois de novo, e que as não soube até o tempo, em que as pede, e que nao tem fabido por fi, nem por outrem coufa alguma do que as testemunhas tem testemunhado, com este juramento, e solennidade lhe serao dados os nomes das testemunhas, e dado lugar, que venha com as contraditas, com tanto que as ponha antes que as inquirições sejao abertas, e publicadas: porque depois que forem abertas, e publicadas, e a parte houver vista, ou sabedoria dellas, não as poderá mais pôr, falvo fe quizer provar, que a testemunha, que quizer impugnar por contradita, foi pela outra parte sobornada por preço, ou por outra cousa que lhe deu, ou prometteo por testemunhar contra elle falsamente: porque em este caso bem lhe pode por contradita, e impugna-la, depois que as inquirições forem abertas, e publicadas.

3 Porem nos presos nao haverá lugar o que fica dito, de se haverem de pôr as contraditas perante o Juiz, que a inquirição tirar por Carta. E posto que não vão, ou enviem pedir os nomes das testemunhas, e pôr as contraditas no termo sobredito, ser-lhe-hao dados, e poderão vir com contraditas perante o Juiz do seito, antes de abertas,

e publicadas.

4 E QUANDO as contraditas forem recebidas, perguntaráo até tres testemunhas a cada hum artigo dellas, e mais nao, posto que a huma testemunha

nha sejao postos muitos artigos de contraditas. E querendo a parte vir com reprovas, não lhe serão recebidas. O que assi havemos por bem, por se não retardarem os seitos, salvo se as reprovas sorem de parentesco até o segundo gráo inclusivé contado segundo Direito Canonico, ou de inimizade, porque estas sómente se receberão, sendo em sórma de receber.

5 E posto que algum seja comprehendido em falsidade, e condenado por sentença por falso, naó deixará de ser perguntado por testemunha, e a parte contra quem sor presentado, lhe poderá pôr a contradita da falsidade, porque assi soi condenado, e segundo a contradita sor provada, assi será seu testemunho impugnado em parte, ou em todo. E a pessoa, que sor comprehendida em falsidade, e naó sor condenada por sentença, naó será por isso deitado de testemunha, se por outra cousa o naó lançarem.

6 Outro si pódem ser impugnadas as testemunhas, se se obrigar a parte a provar, que a testemunha disse á parte contraria, que demandasse tal cousa, e que elle seria sua testemunha, ou se prometteo sazer todo o mal, e danno que podes-

se áquelle, contra quem quer testemunhar.

7 E póde ser impugnada a testemunha, se he inimigo daquelle, contra quem quer testemunhar, ou de algum seu parente de segundo com irmao para cima, ou se a parte, contra quem quer ser testemunha, he inimigo de algum parente da dita testemunha no dito gráo, ou se sez alguma deshonra, ou disse taes palavras a elle, ou a algum de seus parentes nos ditos gráos, em que caiba emenda, e satisfação.

8 E isto haverá lugar, se a inimizade, e mal Liv. III. Y que-

querença se causou antes que o seito sosse começado, porque se soi depois do seito começado, hase de ver por cuja parte se começou primeiro a inimizade, e se soi por parte da testemunha, bem o
póde deitar por contradita, para que nao valha seu
testemunho contra elle. E se se começou a inimizade da parte daquelle, cujo he o seito, nao o poderá por essa causa lançar de testemunha, porque
parece que o sez por nao ser testemunha contra elle naquelle seito, e para o poder lançar por razao
da dita inimizade, mas bem o poderá lançar por
outra causa.

9 E péde isso mesmo ser impugnada por contradita por razao de parentesco, que tenha com a parte que o dá por testemunha, até o quarto gráo inclusivé, contando segundo Direito Canonico.

TITULO LIX.

Das provas que se devem faxer por scripturas publicas.

Ctos, composições, compras, vendas, escambos, permudações, dotes, arras, doações, stipulações, promissões, afforamentos, arrendamentos, emprestimos, encomendas, guardas, depositos, e quaesquer outros contractos de qualquer natureza, e condição que sejão, assi perpetuos, como a certo tempo, e por qualquer nome por direito, ou costume de nossos Reinos nomeados, ou sejão de maior, ou menor condição, ou de maior, ou mener sorça, e virtude que estes aqui declarados, que quaesquer pessoas assi publicas, como privadas, Concelhos, Communidades, Collegios, Confrarias, e assi homeas, como molheres de qualquer stado, e con-

condição que sejao, fizerem, e assirmar quizerem em nossos Reinos, e Senhorios, se forem sobre bens de raiz, e a quantia da obrigação passar de quatro mil reis, ou se forem sobre bens, e cousas moveis, e a quantidade da divida passar de sessenta mil reis : e bem assi todas as pagas, quitações, soluções, renunciações, transauções, remissões, divisões, partições de heranças, e de quaesquer outros bens, revogações, spaços de dividas, e de quaesquer obrigações, pacto, ou convença de não demandar, e outras quaesquer innovações dos ditos contractos, ou firmidoes, ou de outros de qualquer natureza, e condição que sejao, assi reaes, como pessoaes, quer por razao de seitos crimes, quer civeis, que passarem das ditas quantias de sessenta mil reis nas cousas moveis, e de quatro mil reis nos bens de raiz, sejao firmados, e seitos por scripturas por Tabelliães publicos, ou Scrivao authentico que para isso tenha autoridade, perante testemunhas, ou por nossas Cartas. E em taes casos, em que segundo disposição desta Lei se requer scriptura publica, não ferá recebida prova alguma de teltemunhas: e se forem recebidas testemunhas, tal prova será nenhuma, e de nenhum effeito, posto que a parte o nao opponha.

tractos, e disposições sobre-ditas, que forem seitas em nossos Reinos, e Senhorios, mas ainda nos que forem seitos sóra delles, onde Nós em arraial formos, ou stivermos, ou em armada, que por Nós, ou por nosso Capitas por nosso mandado sor seita, e nos contractos seitos sóra em alguma outra parte se guarde o Direito Commum, e Ordenações, e costumes do Reino, onde esses instrumen-

tos, e contractos forem feitos.

2 E nos contractos feitos em Caravellas, Navios, ou Náos, que de nosso Reino partirem, em quanto andarem, e stiverem no Mar, ou Rios da nossa Conquista, Commercio, e Navegação, ou feitos em alguns lugares da dita Conquista, e Commercio (se ahi nao houver Tabelliao publico) queremos que o Scrivao, que for ordenado em algum dos ditos Navios, abaste como Tabelliao. E se o contracto for por elle scripto, e assinado, e pelas partes contrahentes, e testemunhas, como havia de fer feito por Tabelliao publico, fe o ahi houvera, feja a tal scriptura havida por scriptura publica. E tanto que chegar ao lugar de nossos Reinos, donde partio, ou onde houver de descarregar, dê logo os taes contractos a hum Tabelliao publico do dito lugar.

E posto que nas cousas moveis se possa receber prova de testemunhas até quantia de sessenta mil reis, assi para provar o contracto, como para se provar a paga, distracto, ou quitação, se toda via o contracto principal sor seito, celebrado, e provado por scriptura publica, posto que seja de menos quantia, que dos ditos sessenta mil reis, provar-se-ha a paga, ou quitação, ou distracto por outra scriptura publica: e não será em tal caso recebida prova de testemunhas. E quando o contracto se provar por testemunhas, ou por consissão da parte, e não por scriptura, poder-se-ha provar o distracto por series poder-se-ha provar o distracto poder-se-ha prov

tracto por testemunhas.

gadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de nossos Reinos, e Senhorios, que nao recebao pessoa alguma a demandar em Juizo a outrem, nem mandem citar por Carta, nem Porteiro, nem por outra maneira por razao de algum contracto, ou casos sobre-ditos, em que se requeira prova por scriptura, salvo amostrando-lhe primeiro instrumento publico, ou outra authentica scriptura, porque possa provar sua tenção. E posto que as partes alleguem, que tem scriptura privada assinada pela parte contraria com cinco testemunhas, ou mais, não bastará a dita scriptura privada com quaesquer teste-

munhas que nella stiverem.

quer deixar no juramento do reo a cousa que entende demandar, manda-lo-ha o Juiz citar por Carta, ou Porteiro, ou por outra maneira, para vir perante elle. E se esta parte citada por juramento dos Evangelhos negar o que lhe o autor demanda, absolva-o logo o Juiz dessa demanda, e condene o autor nas custas, que lhe por causa desta citação sez fazer. E se o citado não quizer jurar, e recusar o juramento, e o autor jurar, que o reo lhe he obrigado em aquillo que lhe demanda, o Juiz condene o reo por sentença no em que o autor jurar, que o reo lhe he obrigado pagar, pois o reo, em cujo juramento o autor o deixava, não quiz jurar.

he demandada, e nao quiz jurar, he a parte principal, que tem razao de faber a verdade do que lhe demandao, porque se for herdeiro, que seja demandado por cousa que sosse posta em guarda, e deposito a seu antecessor, ou a outra pessoa, que nao tenha razao de saber o que lhe demandao, se o reo jurar que tal cousa nao tem, nem sabe o que se della sez, seja absoluto da demanda, e nao sicará no juramento do autor, senao tiver outra prova bastante, e necessaria para o tal caso. E se o reo nao quizer jurar, poderá reserir o juramento ao autor, e nao querendo o autor jurar, será o reo absoluto da demanda.

mandar alguma pessoa por cousa, ou divida, em que sosse obrigado ao desunto antecessor desse herdeiro, e o autor nao tiver scriptura publica do que demanda, ou nao tiver prova de testemunhas no caso, em que testemunhas pódem ser recebidas, pode-o deixar no juramento do reo, e jurando que o nao deve, seja absoluto do que she for demandado, e nao querendo jurar, será condenado no que contra elle sor pedido, e nao poderá neste caso referir o juramento ao autor, pois que elle reo tem razao de saber a verdade da cousa, e o autor nao, por o negocio nao ser com elle tratado.

8 E isto que dito he do juramento, que le dá sobre a aução principal, mandamos que haja lugar nas excepções, e replicas, e quaesquer outros

t

I

0

I

•

0

-3

-6

1

r

-0

artigos.

E se o reo que for demandado allegar alguma excepção, ou razão, assi como absolvição, paga, quitação, spaço, transaução, delegação, pacto de nao ser demandado, compromisso, ou cousa julgada, ou qualquer outra semelhante razao, em que segundo a determinação desta Lei seja necessario scriptura publica, nao seja recebida tal excepção, ou defesa, se não mostrar instrumento, or scriptura publica, como dito he, na parte das auções. E assi por essa maneira se faça na replica, e treplica, assi da parte do autor, como do reo. Porém se o reo antes de vir com contrariedade, ou com excepção, jurar que a não póde formar sem scriptura, ou autos, e que stao em certo lugar, seja-lhe dado tempo conveniente para os trazer, e presentar em Juizo, como dissemos no Titulo: Da ordem do Juizo. E o que dito he da excepção, e treplica, não se entenda naquelle que allegar prescriDAS PROVAS QUE SE DEVEM PAZER POR ETC. 175.

pçao, porque esta se poderá provar por testemu-

a paga senao por scriptura publica, se elle mostrar Alvará privado da paga, como pagou ao autor, posto que nao seja das pessoas a cujos Alvarás se dá tanta se, como a scriptura publica, o Juiz de seu Officio lhe perguntará por juramento dos Evangelhos, se o dito Alvará he seu, e jurando que he seu, absolva o reo, e negando, condene o reo. Porém se o reo quizer querelar, e provar, como o conhecimento he do autor, será recebido a isso, e provando-o, será o autor punido por prejuro. Porém, nao poderá o reo por tal prova, nem condenação de prejuro ser relevado da condenação do dinheiro, em que elle reo soi condenado, por o au-

tor negar o dito Alvará.

II E ESTA Lei, quanto á prova das scripturas publicas, se nao entenda, nem haja lugar nos contractos, convenças, e outras quaesquer firmidões, ou pagas, e quitações feitas entre pai, e filho natural, e nao adoptivo, nem entre filho, e mai, ou feitas entre fogro, e fogra, e genro, ou nora depois do Matrimonio ser feito por palavras de presente, durando o dito Matrimonio, posto que as demandas dos taes contractos, assi feitos depois do casamento feito por palavras de presente, se fação depois do Matrimonio ser separado. Nem entre irmaos, quer sejao conjuntos de pai, e de mai, quer de qualquer delles somente. Nem entre primos com irmaos. Nem entre sobrinhos, e tios irmaos do pai, ou da mai. Porque entre estas pessoas queremos que se receba prova por testemunhas, posto que a demanda seja sobre bens de raiz de valia de mais de quatro mil reis, ou sobre mor quantia, que sessenta mil reis. Porém, se entre estas pessoas for contractado por scriptura publica, não se poderão provar os distractos, pagas, ou quitações entre elles mesmos feitas, senao por outra scriptura publica, porque pois podendo contractar sem scriptura a quizerao fazer, queremos que isfo mesmo o distracto, paga, ou quitação seja por scriptura publica.

12 E se algum contracto for feito entre as ditas pessoas, que pódem provar por testemunhas seus contractos, e convenças, e depois alguma outra pelsoa, posto que nao seja das sobre-ditas, lhes viera fucceder por qualquer via que seja universal, ou particular, poderá o dito successor provar por testemunhas os ditos contractos, e convenças, em que ali fuccedeo, assi como o poderia provar cada huma das ditas pessoas privilegiadas, que o contracto, ou convença fez.

13 E SENDO feito parceria entre Mercadores fobre alguns tractos, arrendamentos, ou mercadorias, se a parceria for feita, e provada por scriptura publica, poder-se-hao provar por testemunhas, e por qualquer outra maneira de prova, segundo disposição do Direito Commun, quaesquer duvidas, que se moverem entre elles, ou seus herdeiros, sobre 2 dita parceria, e cousas della dependentes, ou a ella pertencentes, posto que se nao mostre scriptura

publica para provar as taes cousas.

14 Outro si nas pagas que se fizerem de pensão de algum foro, censo, alugueres, ou de arrendamentos, nao haverá lugar esta Lei. Porque posto que os contractos principaes sejao feitos por scriptura publica, se as pagas das pensões, que assi forem feitas, nao passarem de sessenta mil reis, poder-se-hao provar por testemunhas.

15 Nos Alvarás feitos, e assinados por Arcebispos,

pos, Bispos, Abbades Bentos, Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, ou Cavalleiros Fidalgos, ou por Nós confirmados, ou Doutores em Theologia, ou em Canones, ou em Leis, ou em Medecina, feitos em Studo universal por exame, ou Officiaes da Justiça que sejao de nosso Desembargo, nao haverá lugar esta Lei: porque por a qualidade de suas pessoas queremos, que lhe seja dada esta autoridade, que se por elles forem seitos, e affinados, fendo contra elles, lhes feja dada tanta fé, como a scripturas publicas. E posto que os Alvarás fejao affinados por cada hum dos fobreditos, se nao forem seitos de sua letra, haverá esta Lei lugar em elles. Porém fendo os taes Alvarás affinados por cada hum dos Arcebispos, e Bispos das Cidades de nossos Reinos, e Senhorios, ou dos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, ou Condes, e feitos por seus Scrivães, lhes será dada tanta se, como que fossem feitos, e assinados por elles.

16 Nos emprestimos de roupas de camas, e de vestir, e de alfaias de casa, bestas, armas, e prata emprestada para beberem por ella, ou comerem nella, esta Lei nao haverá lugar, porque nestes emprestimos nao se poderiao tao asinha sazer as scripturas: e por tanto havemos por bem, que nelles se receba prova de testemunhas, segundo a disposição do Direito Commum, posto que o preço das taes cousas exceda a dita somma de ses-

fenta mil reis.

MEM haverá outro si lugar nas encommendas, que vierem da India, e de outras partes de sóra destes Reinos, assi de pedraria, como de quaesquer outras mercadorias, nas quaes se receberá prova de testemunhas, como por direito se reLiv. III.

178 TERCEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 59

quer, posto que o preço das taes cousas exceda a

quantia de sessenta mil reis.

18 Nem haverá lugar nas Sisas, e pagamentos dellas, nem dos outros tributos, e Direitos nossos, porque nisto queremos, que se guarde o que sempre se guardou, assi por Nós, como contra Nós.

19 Nas compras, e vendas das mercadorias, que forem feitas por Corretores entre os Estrangeiros, e naturaes do Reino, affi das que os Estrangeiros venderem, como das que comprarem por Corretores, nem nas de mercadorias feitas entre os naturaes do Reino, sendo feitas por Corretor para isso specialmente deputado, não haverá lugar esta Lei, porque em taes casos se poderão provar os contractos pelo Corretor, que as mercadorias fer vender, com duas testemunhas dignas de sé, de maneira que sejao tres, contando o Corretor por hums dellas. E quando o contracto da mercadoria for confessado pelas partes, e for entre elles differença sobre a quantidade do preço, ou de outra alguma qualidade, e circunstancia, será crido o Corretor por juramento dos Evangelhos, que lhe será dado, alem do juramento que fez, quando lhe foi dado o Officio.

para venderem, ou Alfaiates, e outros Officiaes para coserem, e concertarem, nao haverá esta Lei lugar, e receber-se-ha prova por testemunhas, como

por Direito Commum fe deve fazer.

21 E BEM assi nao haverá lugar esta Lei nos contractos dos casamentos, quanto pertença á conjunção do Matrimonio. E quanto aos dotes, e quaesquer outras convenças, e prometimentos seitos nos casamentos, haverá lugar o que acima dizemos no paragrapho: E esta lei.

porque nelles se nao requer convença, nem consen-

timento de ambas as partes.

Nem outro si haverá lugar nos arrendamentos, que se fizerem de bens de raiz por hum só anno, por preço que nao passar de sessenta mil reis, porque em tal caso se poderáo provar sem scriptura publica, pela prova que segundo nossas Ordena-

ções, e disposição de direito for sufficiente.

E PORQUE para defraudar esta Ordenação, muitas vezes sendo os contractos seitos de maior quantia de sessenta mil reis nos bens moveis, as partes demandão sómente sessenta mil reis, e dahi para baixo, e veio muitas vezes em duvida, se se poderia dividir a dita somma, mandamos que mostrando-se, que a quantia he de contracto, que quando soi seito passava de sessenta mil reis, não sejão ouvidos, posto que queirão pedir sessenta mil reis sómente, e dahi para baixo: porque pois o contracto, por bem desta Ordenação, por assi passar da dita quantia, e ser seito sem scriptura publica, se não póde provar por testemunhas, nem ser ouvido em Juizo, razão he que nenhuma quantidade do dito contracto se possa pedir.

tractos simulados, porque muitas vezes as partes, por defraudarem o Direito Civel, ou Canonico, fazem enganosamente alguns contractos simulados, assi como se tivessem vontade de fazer hum contracto usurario, e por defraudar o direito, que defende as usuras, fizessem outro contracto, por mudarem a substancia da verdade, que tinhao em vontade fazer. Em tal caso, porque a verdade soi entre elles encuberta no contracto simulado, e o engano soi nelle sómente declarado, havemos por

Z 2

bem.

bem, que tal engano, e simulação se possa provar por testemunhas: porque o engano sempre se saz encubertamente, e por tanto não se poderia provar por scriptura publica.

TITULO LX.

Bl court their war above

Da fé que se deve dar aos instrumentos publicos, e a outras scripturas, e como se podem redarguir de falsas.

S algum instrumento fizer menção de outro, não dará o Julgador sé ao tal instrumento, de que o segundo fizer menção, salvo sendo mostrado o primeiro, ou sendo incorporado no segundo perante a parte a que o primeiro instrumento pertence, ou se o dito instrumento primeiro, de que o segundo saz menção, sor seito por aquelle Tabellião, que sez o segundo, e o dito Tabellião assi o diga, e o declare no segundo instrumento, que saz menção do outro, porque em tal caso lhe dará se, assi como se sosse mostrado o primeiro instrumento, de que o segundo saz menção.

assinadas, em que fizermos menção de algumas scripturas, ou assinados que outrem fizesse, não se sa cutrem obra por tal Alvará, ou Carta em prejuizo de outrem (quanto he por respeito da tal scriptura, ou assinado) sem se mostrar o assinado, ou scriptura, de que no nosso Alvará, ou Carta fizermos menção.

Alfandegas, Portagens, Sisas, e de quaesquer outros Direitos Reaes, fação se cumprida entre Nos, e o povo.

Dem.

3 E se algum mostrar em Juizo scriptura publica, a qual for suspeita, por ter alguma rasura, entre linha, ou riscado em lugar suspeito, ou por ser suspeito o Tabelliao que a sez, por razao que já fosse achado em alguma falsidade, ou sendo o que a offerece suspeito, fendo costumado offerecer em Juizo alguma scriptura suspeita, nao lhe será dada fé, se a nao corroborar, e fizer boa, e verdadeira pelas testemunhas nella conteudas, e se sorem mortas, ou absentes por grande absencia, que nao possao ser havidas, ferá corroborada por outras testemunhas dignas de fé, ou por scripturas publicas. E o que a offerecer, não a corroborando na maneira sobre-dita, será havido por falsario, e haverá a pena de falfario, se nao der escusa, porque pareça não fer culpado na dita falfidade, como diremos no quinto Livro, no Titulo: Dos que fazem Scripturas falfas, ou ufão dellas.

4 E se algum instrumento suspeito de falso for trazido a Juizo, e a parte, que o apresentar disfer, que nao quer usar delle, dahi em diante seja havido por nao verdadeiro, e o que assi o offerecer, haverá a pena conteuda no Titulo: Dos que

fazem scripturas falsas, ou usao dellas.

5 E se a parte, contra quem em Juizo he offerecido algum instrumento, ou scriptura publica, allegar, e quizer provar, que he falsa, ora o allegue por via de accusação, ou por via de excepção, o Juiz que do seito conhecer a não receberá a isso, sem primeiro se obrigar, e sobscrever, que não provando a falsidade, haja a mesma pena, que haveria aquelle, que por sua parte offerece a dita scriptura, se salsa sosse da razão da falsidade, em que parte he salsa, e de que maneira, e como enque parte he salsa, e de que maneira, e como en-

tende provar essa razao de falsidade, e todas as outras circunstancias, porque melhor se possa entender, e conhecer a dita falsidade, se he com verdade, se com malicia allegada. E logo sem outro intervallo faça vir perante si o Tabelliao, ou Scrivao, que fez o instrumento, ou scriptura, e alguma, ou algumas das testemunhas nella nomeadas, para serem logo perguntadas sobre a verdade da scriptura. E por qualquer presumpção de falsidade, ou de malicia, que achar contra cada huma das partes, prenda logo aquelle contra quem achar a prefumpção, e não seja solto até o feito ser determinado. E se as partes quizerem dar mais prova a seus artigos de falsidade, além da dita diligencia, o Juiz lhe assinará dilação segundo o caso for. Porém se a parte, que assi allega a falsidade, disser que nao póde declarar a fórma della fem primeiro vir a Nota, tendo assi feita a sobscripção para havera sobre-dita pena, o Juiz sendo em sua jurisdição, mandará vir a Nota, e o Tabelliao com ella, á culta da parte, e depois de vinda, mandará fazer as sobre-ditas declarações, e artigos dellas. E sendo o Tabelliao de fora da fua jurisdição, passará sua Carta precatoria, para se fazer exame na Nota presente a parte, e depois de vindo o exame, mandara fazer as sobre-ditas declarações, e artigos dellas.

6 E QUANDO a parte que move, ou defende alguma demanda sobre contracto, de que allegou fer feita scriptura publica, allegar que a perdeo por algum caso, e quizer tirar outra da Nota, havera Carta nossa passada pelos nossos Desembargadores do Paço na fórma costumada, para que lhe seja dado outro instrumento pela Nota, o qual se lhe dará com salva, e presente a parte. E se acontecer, que a Nota seja perdida, e quizer o autor provar por

-0293

por testemunhas, como o instrumento soi notado. e a dita Nota, e instrumento perdidos, será recebido, e ouvido com a parte a que pertencer. E provando-o por homens discretos, e entendidos, que declaradamente digao o teor do instrumento, e como foi notado, e perdido, tal prova faça fe, affi como fe o dito instrumento fosse offerecido. E em caso que se prove o instrumento ser notado, e perdido, se as testemunhas assi qualificadas não disserem claramente o teor do contracto conteudo nelle, tal prova nao aproveitará ao requerente, falvo provando elle, que no tempo em que o dito instrumento havia de ser offerecido, foi perdido por causa, e culpa da parte contraria. E sendo a prova por pessoas, que nao sejao das acima ditas, as taes testemunhas farão somente meia prova.

7 E SENDO em Juizo offerecido instrumento, que contenha em si alguma contrariedade, e bem assi quando huma parte offerecer dous instrumentos ou mais, que sejas contrarios hum ao outro, nas lhes será dada sé, salvo podendo a contrariedade ser ajudada por alguma distinças razoada, e trazida a concordia. E se duas partes offerecerem dous instrumentos, dos quaes hum he contrario ao outro, dará o Juiz sé ao que sor seito por Notario de mais credito, e que tenha testemunhas mais

qualificadas, e dignas de maior fe.

TITULO LXI.

Em que modo se darão os traslados das scripturas da Torre do Tombo.

O or quanto algumas partes nos feitos, e causas, I que trazem com os nossos Procuradores, pedem Provifões para lhes ferem dados da Torre do Tombo traslados de scripturas, doações, privilegios, foraes, sentenças, e outras semelhantes, e sendo as ditas scripturas revogadas, declaradas, ou limitadas por outras, que stao na dita Torre, nao pedem mais, que o que somente faz a bem de sua Justiça, o que he em prejuizo notavel de nossos Direitos. Mandamos que as Provifões, que se passarem para o Guarda Mór da Torre do Tombo, se passem com declaração, e claufula, que elle faça a diligencia, que lhe parecer necessaria para saber se ha alguma scriptura, ou sentença em contrario daquella, cujo traslado se pede. E achando-se alguma de qualquer sorte que seja, porque se declare, limite, ou revogue em parte, ou em todo o que se pede, se faça special menção disso no dito traslado. E passando-se em outra maneira, nao se possa a parte ajudar do dito traslado, nem por elle se faça obra alguma em prejuizo de nosso Direito.

Dos embargos que se allegao ás inquirições serem abertas, e publicadas.

T anto que as inquirições são acabadas, perguntarão os Julgadores ás partes se tem embargos a serem abertas, e publicadas. E porque ás vezes vem com embargos, dizendo que lhes ficárao algumas testemunhas por perguntar, assi do principal, como das contraditas, humas por não ferem achadas na terra, e outras por serem mortas, depois de serem nomeadas, e outras por não quererem testemunhar, requerendo que lhe perguntem outras testemunhas em lugar dellas: nestes casos informar-se-ha o Julgador na verdade, e achando que he assi, como dizem, dar-lhes-ha lugar para perguntar outras em lugar das mortas, ou absentes. E as que testemunhar nao quizerem, obrigueas, ou tome outras em seu lugar, como dissemos neste Livro, no Titulo: Das testemunhas, que hao de ser perguntadas.

I Outras vezes allegao as partes contra as inquirições a ferem abertas, e publicadas, que forao tiradas devassamente, sem as partes serem chamadas, nem citadas, nem saberem dellas parte, e neste caso mandará o Julgador, que se fação judiciaes, perguntando as testemunhas outra vez, e vendo a parte como jurão. E isto sendo as testemunhas no Reino, e sendo sóra do Reino, ou mortas, ser-lhes-ha dada tanta sé, como que a parte as vira jurar, posto que não sejão repreguntadas, sómente serão dados á parte os nomes das testemunhas, para vir com contraditas a ellas. Porém quando se proceder por edictos contra algum absente,

Liv. III.

nao se reperguntarão as testemunhas, por nao serem judiciaes, mas em odio do contumaz o Jul-

gador as haverá por judiciaes.

2: Outras vezes se allega a embargar a publicação, que forao as inquirições tiradas por Enqueredor, ou Tabelliao suspeitos de suspeição muito evidente, neste caso informar-se-ha o Julgador sobre isso, e se achar que a suspeição he tao grande, que faça as inquirições muito duvidosas, e suspeitas, e a suspeição lhe foi posta, e allegada antes que as inquirições fossem começadas, e depois a parte nunca nisso por algum modo consentio, faça o Juiz queimar as ditas inquirições, assi os originaes, como os traslados, perante as mesmas testemunhas, para que assi possao livremente testemunhar, e sem arreceo de se encontrarem, e depois de queimados, faça perguntar outra vez as testemunhas por outro Tabelliao, ou Scrivao, ou Enqueredor em lugar do que for achado suspeito, á custa daquelle, que achar culpado, e além disto lhe de a pena, que for direito.

ção, que forao postas contraditas, e que não forao recebidas, neste caso verá o Julgador as inquirições, e se achar que as testemunhas, a que são postas contraditas, se lanção pelo costume, consessando as suspeições, que são postas, não cure dellas. E assi o faça onde achar que as testemunhas não dizem cousa alguma substancial, ou se algumas dizem alguma cousa, que toque a substancia do serto. Ha ahi outras a que não he posta contradita, que dizem aquillo mesmo, ou mais, e nestes casos não receberá as contraditas, mas sem embargo dellas haverá as inquirições por abertas, e publicadas, e mandará que hajão as partes vista dellas, se quizerem.

4 E QUANDO as partes vierem com embargos ás inquirições ferem abertas, e publicadas, não lhes serao dadas a elles nem a seus Procuradores para ver os termos dellas, posto que queirao jurar, que nao lerao os ditos das testemunhas, e que os terão em fegredo. E fer-lhes-haő fómente dados os nomes das testemunhas com o traslado dos termos das inquirições, que os Procuradores pedirem, para virem com os embargos. E o Scrivao, que der as inquirições antes de ferem abertas, e publicadas, por esse mesmo feito perderá o Osficio, e incorrerá nas penas, em que por nossas Ordenações, e direito incorrem os Officiaes, que descobrem o segredo da Justiça.

TITULO LXIII.

Que os Julgadores julguem por a verdade sabida; sem embargo do erro do processo.

D ARA que se abreviem as demandas com guarda do direito, e Justica das partes, mandamos que os Julgadores julguem, e determinem os feitos segundo a verdade, que pelos processos for provada, e sabida, ou por consissao da parte, nao julgando mais do pedido pelo autor, posto que o processo seja mal ordenado, ou errado, ou falte nelle alguma solennidade, que para boa ordem, e substancia do Juizo se requeira, assi como se nao sosse dado, ou posto libello em fórma devida, ou se nao fosse dado juramento de calumnia ás partes, ou nao fosse a lide contestada, ou nao fossem as inquirições abertas, e publicadas, ou nao fosse a sentença diffinitiva publicada pelo Julgador, ou lhe nao fossem assinados os termos de nossas Ordenações,

Aa 2

ções para vir com artigos, ou faltasse no processo outra alguma cousa substancial do Juizo igual de cada huma destas, ou de menor substancia, a qual faltando, ou fendo errada no processo, todo o Juizo, e sentença que delle procedesse seria nenhuma, segundo direito. Porque sem embargo disto queremos, que nao feja o processo annullado, nem se possa dizer a sentença (posto que seja passada em cousa julgada) nenhuma, se a verdade sor sabida pelo processo, e o julgador julgou o que lhe pareceo justiça, por as provas no processo feitas sobre a verdade, e substancia da cousa. Porém se no primeiro Juizo antes da sentença diffinitiva, ou no caso da appellação, ou aggravo antes da fentença, for allegado por cada huma das partes, como foi algum dos ditos erros no processo, pode-lo-hao os Julgadores suprir, se necessario for, sem por isso os autos ferem nenhuns. Mas depois da fentença fer dada, se os erros não forem supridos em cada hum dos ditos Juizos, nao poderão allegar os ditos erros, ou nullidades: e allegando-se, nao serao recebidos, e toda via os autos, e sentenças serao vaholas.

que nao entreveio procuração das molheres, ou que fe tratou o feito por Procurador nao fufficiente, ou que fendo o feito de algum menor de vinte cinco annos, e maior de quatorze fendo varão, ou maior de doze fendo femea, nao entreveio procuração, quando era autor, ou quando era reo faltou a citação de ambos, assi do menor, como do Curador, havendo porém citação, e procuração de cada hum delles, em cada hum destes casos, se se allegar o tal erro no primeiro Juizo, antes de o Juiz ter dado sentença, elle mesmo o suprirá, mandando

do ao que fez a procuração não fufficiente, que a faça sufficiente, ou se o erro era de faltar a procuração da molher, mande ao marido, quando for autor, que traga outorga, ou procuração della, para o dito feito, ou se o erro era de falta de procuração do menor, ou de seu Curador, mandando. vir a procuração de cada hum delles, que não interveio, assinando-lhe para isso termo conveniente, fegundo a distancia do lugar, onde stiver, o que assi ha de fazer a procuração. E se o reo tratou o seito sem procuração da molher, ou do menor, ou Curador, ou sem ser citada cada huma das sobreditas pessoas nos casos sobre-ditos, onde se requeira citação, mandará o Juiz ao autor, que faça citar a pessoa, que se requeria ser citada, e seita a dita citação, procederá no feito, posto que a pessoa assi citada não mande procuração. E isto tudo fará sem os autos até alli processados serem havidos por nenhuns.

2 E se já for dada sentença pelo Juiz da primeira instancia, e cada hum dos taes erros for allegado na causa da appellação, ou aggravo, antes da sentença ser dada na instancia da appellação, ou aggravo, os Juizes suprirão o tal erro, sem por elle os autos até alli processados serem havidos por nenhuns. Porém o Juiz da appellação, ou aggravo, que o tal erro mandar fuprir, condenará o Juiz da primeira instancia, ou o da appellação, se o erro for suprido pelos seus Superiores, nas custas do retardamento, que se fizer em quanto se suprir o dito erro, e cada hum pela parte que processou. E suprindo cada hum dos ditos Juizes, antes de dar sentença, todos os autos seitos desdo principio, ferao valiosos. E se os ditos erros não forem supridos por os ditos Juizes, suas sentenças, e autos serao nenhuns, e cada hum dos ditos Juizes, que os processou, será obrigado ás custas, assi pes-soaes, como do processo, pela parte que cada hum

processou.

gar pelos ditos autos, quando assi mandao suprir o erro, se depois que a pessoa, que tras a procuração sufficiente, ou a pessoa, que de novo he citada, quizer allegar nos autos alguma cousa de novo, que seja de receber, ou dar mais testemunhas das que são dadas aos artigos, que já são recebidos, jurando que o allegão sem malicia, ser-lhe-ha recebido.

do for mandado que venha a procuração sufficiente, ou da molher, ou de outra pessoa, que seja necessaria, e a pessoa, cuja procuração se manda trazer, a não quizer dar, o Juiz absolverá o reo da instancia do Juizo, e o Julgador, ou Julgadores, que o tal seito processarão sem a dita procuração, pagarão todas as custas, que as partes por isso sizerem. Porém se a molher sem justa causa recusar de lhe dar tal outorga, e procuração, e parecer aos Julgadores, que lhe deve ser dada autoridade para poder proseguir a dita demanda, hirao com o seito por diante, segundo temos dito no Titulo: Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz sem autoridade de sua molher.

to

OS

ga

5 E se o erro do processo for, por se allegar, que salta a citação da parte, ou que soi seita citação, que por direito he nenhuma, assi como se sos se de doze, sem lhes ser dado Tutor no caso, que o tivessem, ou que se tratou com Procurador salso, que osfereceo salsa procuração, em estes casos

fos o tal erro se nao poderá suprir em nenhuma parte de qualquer Juizo que seja allegado, antes todo o procello será nenhum, e o Julgador, que os taes autos processou, será obrigado ás custas no caso, que processou sem citação, ou com citação nulla.

6 Outro si se os Juizes da alçada acharem, que o autor tem provado fua tenção, fegundo a auçao por elle em seu libello intentada, e que por essa auçao não póde haver vencimento do que demanda, e que lhe conviria formar novo libello fobre outra auçao, fundada em alguma razao pelo dito autor allegada, e se os ditos Juizes acharem por o processo provado toda, ou a maior parte daquella auçao, que segundo rigor de direito lhe for necessario intentar, mandaráo ao autor, que declare a razao que allega, em esse mesmo processo, sem outro novo libello: e vista fua razao, mandem ao reo, que responda a ella, e assi vao por o seito em diante, como acharem por direito. E se acharem, que sao taes razões, a que se deva dar prova, o Juiz lhes receba a dita prova, e nao o mandem tornar aos Juizes, de que a elles o feito veio por appellação, ou aggravo, nem constranjão o autor que venha com outro libello de novo.

TITULO LXIV.

Como se julgarão os casos, que não forem determinados por as Ordenações.

è

r

0\$

UANDO algum caso for trazido em pratica, que seja determinado por alguma Lei de nossos Reinos, ou Stilo de nossa Corte, ou cossume em os ditos Reinos, ou em cada huma parte delles longamente usado, e tal que por direito se deva guardar,

dar, seja por elles julgado, sem embargo do que as Leis Imperiaes ácerca do dito caso em outra maneira dispoem, porque onde a Lei, Stilo, ou costume de nossos Reinos dispoem, cessem todas as outras Leis, e Direitos. E quando o caso, de que se trata, nas for determinado por Lei, Stilo, ou costume de nossos Reinos, mandamos que seja julgado, sendo materia que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que nas traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario. As quaes Leis Imperiaes mandamos sómente guardar, pela boa razas periaes mandamos sómente guardar, pela boa razas

em que são fundadas.

for determinado por Lei de nossos. Reinos, Stilo, ou costume acima dito, ou Leis Imperiaes, ou pelos Sagrados Canones, entas mandamos que se guardem as Glosas de Acursio, incorporadas nas ditas Leis, quando por commum opinias dos Doutores nas forem reprovadas, e quando pelas ditas Glosas o caso nas for determinado, se guarde a opinias de Bartolo, porque sua opinias commummente he mais consórme á razas, sem embargo que alguns Doutores tivessem o contrario, salvo se a commum opinias dos Doutores, que depois delle screveras, for contraria.

2 E ACONTECENDO caso, ao qual por nenhum dos ditos modos sosse provido, mandamos que o notifiquem a Nós, para o determinarmos, porque nas sómente taes determinações sas desembargo daquelle seito, que se trata, mas sas Leis para desembargarem outros semelhantes.

geja materia de peccado, e nao fosse determinado por Lei do Reino, nem Stilo de nossa Corte, nem cos-

QUE OS JULGADORES JULGUEM POR ETC. 193

costume de nossos Reinos, nem Lei Imperial, e sos se determinado pelos textos dos Canones por hum modo, e por as Glosas, e Doutores das Leis por outro modo, mandamos que tal caso seja remettido a Nós, para darmos sobre isso nossa determinação, a qual se guardará.

TITULO LXV.

Das sentenças interlocutorias, e como podem ser reve-

S entença interlocutoria he chamada em direito qualquet sentença, ou mandado, que o Juiz
dá, ou manda, em algum seito, antes que dê sentença dissinitiva. E todo Juiz póde revogar sua sentença interlocutoria, antes que dê a dissinitiva, porque depois que a dissinitiva he dada, já se nao entermetterá mais para julgar em aquelle seito, que já
he sindo, e assi a sentença dissinitiva nao poderá
ser por o Juiz que a deu mais revogada, porque

deu por ella fim a todo seu Juizo.

I Porem se a sentença interlocutoria sosse tal, que fizesse sim ao Juizo, e processo, não poderia ser mais revogada, assi como se o Juiz julgasse, que não procedia o libello, ou absolvesse o reo da instancia do Juizo, ou não recebesse o autor á demanda, ou outro caso semelhante, porque em cada hum destes casos o Juiz deu sim a seu Juizo: e por tanto não póde mais proceder nelle, nem sazer outra cousa alguma. E bem assi onde o Juiz recebesse appellação de alguma sentença dissinitiva, não poderá depois revogar a tal sentença interlocutoria, porque assi recebeo a appellação. Porém se a dita interlocutoria sor de denegação de appella-Lev. III.

ção de sentença diffinitiva, pode-la-ha revogar, e receber a appellação, se por direito lhe parecer de receber: e isto em todo tempo, antes que a sentença

seja entregue á parte.

gada até dez dias, contados do dia em que foi dada, se a parte contra quem soi dada allegar por onde haja de ser revogada, e o Juiz que a deu achar por direito que a deve revogar. E se o Juiz de seu proprio motu, sem requerimento da parte, a quizer revogar, pode-lo-ha sazer a todo tempo, se achar por direito, que nao soi justamente dada, com tanto que a revogue antes da sentença diffinitiva, e ella seja tal interlocutoria, que segundo direito possa ser revogada, como acima temos dito.

3 E se o Juiz deu fentença interlocutoria, a qual mandou logo executar, antes que a parte se della aggravasse, e depois a parte requer que se revogada, já esse Juiz dahi em diante a nao pode mais revogar, salvo de aprazimento de ambas as

partes, entre que he a contenda.

4 E posto que seja appellado da sentença interlocutoria pela parte, que della se sentio aggravada, poderá o Juiz revoga-la, ainda que tal seja, que segundo direito se possa della appellar, porque a appellação assi interposta não impede poder o Juiz revogar a sentença, se lhe bem parecer.

5 E se a parte aggravada da interlocutoria requerer ao Juiz, que a revogue, e elle a nao quizer revogar, poderá a parte appellar, se a interlocutoria for tal, de que segundo direito se possa appellar, e ser-lhe-ha recebida a appellação, e os Juizes, que della conhecerem, a revogarão, ou confirmarão, segundo acharem por direito. E se for tal, que segundo direito não se possa della appellar, poderá

derá a parte, contra quem foi dada, requerer ao Juiz que a revogue, e se a nao quizer revogar, tomará logo instrumento, ou Carta testemunhavel, segundo diremos neste Livro, no Titulo: Da maneira, que se terá quando o Juiz nao recebe appellação de

sentença interlocutoria.

6 E se algum Juiz der em algum feito sentença interlocutoria, e por fua abfencia for em feu lugar fubrogado, delegado, ou fubdelegado outro Juiz, ou expirasse seu Ossicio de julgar por morte, ou por qualquer outro modo, poderá o Juiz subrogado, delegado, fubdelegado, ou fuccessor no Officio, revogar, ou emendar a dita interlocutoria, assi como a podia revogar o Juiz que a deu: porque todo seu poder he traspassado ao outro que depois vem. Porém isto não haverá lugar, quando o Juiz for Desembargador de cada huma de nossas Relações, e lhe fosse por Nós dado outro Officio na dita Casa, ou ficasse nella, e fosse nella presente, porque pois elle he presente, a elle pertence revogar, e interpretar sua interlocutoria, e nao ao succiencia mandou aquatar. E ilto nao haverá luc.rollas

7 E se a sentença interlocutoria sor huma vez revogada, já nao poderá outra vez ser revogada em outra sórma.

The Tulk Oulkyling and The Till The

-nolmo sonesmol a lusto ouques sociation O 1

Todo Julgador, quando o feito for concluso sobre a diffinitiva, verá, e examinará com boa diligencia todo o processo, assi o libello, como a contestação, artigos, depoimentos a elles seitos, inquirições, e as razões allegadas de huma, e outra par-Bb 2 te,

O julgador sempre dará a sentença conforme ao libello, condenando, ou abfolvendo em todo, ou em parte, fegundo o que achar provado pelo feito. E se achar, que se prova tanto, que saça meia prova, julgará segundo dissemos neste Livro no Titulo: Do juramento, que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes: nem julgará mais do que he pedido pelo autor, quanto ao principal. E quanto ás custas, fructos, e interesse, pode julgar aquillo que se mostrar pelo seito, que acresceo depois da lide contestada em diante, inda que pela parte nao seja pedido, porque todas as cousas que acontecem em Juizo depois da lide contestada, pertencem ao Ossieio do Juiz, ainda que nao sejao pedidas.

2 E SERA' outro si avisado, que de sentença certa em certa quantidade, ou em certa cousa. E se der sentença incerta, nao valerá, salvo se a dita sentença incerta podesse ser certificada pelos autos do processo, ou se podesse liquidar na execução della, assi como os fructos, e interesses, de que acima sallamos, quando pela prova dada aos artigos nao poder bastantemente constar da quantidade dos ditos fructos, ou interesses, para sobre elles pronunciar sentences.

ciar sentença certa.

Porem algumas vezes nos Juizos, e auções principaes, se pode pedir, e dar sentença geral, e incerta, pode-se pôr exemplo naquelle, que se diz herdeiro de outro, pedindo ser declarado por herdeiro, e que seja entregue de toda a herança, que universalmente ficou daquelle, cujo herdeiro diz ser. E bem assi no herdeiro, que demanda a outro coherdeiro partiçao de toda a herença universal, em que ambos fao herdeiros, para haver a fua parte della, porque em taes casos, como estes, podem fazer as partições geraes, e incertas, e por confeguinte as sentenças (porque hao de ser conformes) pódem ser geraes. E posto que assi sejao geraes, e incertas, he necessario que se certifiquem ao tempo da execução, quaes são as cousas da herança, e quaes nao, pelas provas, que sobre isso serao feitas.

fe a condição logo fosse cumprida, assi como se o

Julgador condenasse o reo no que o autor jurasse que lhe era devido, porque em tal caso poderá dar a dita sentença condicional. Porém nao tolhemos, se a sentença for injustamente dada, e contra direito da parte, poder-se emendar na instancia da appellação, se della for appellado em tempo devido, e for caso de appellação, segundo diremos no Ti-

tulo: Das appellações.

dores pôrem sentença, mandao os seitos ao Contador para que saça conta, e ponha em somma o que se prova pelo seito, mandamos que sempre o Julgador em taes casos declare as addições, e cousas, que o Contador ha de levar em conta, e pôr em somma, e quaes não, em modo que não saça mais que contar, e sommar o que pelo Julgador lhe sor mandado. E isso mesmo farão os Julgadores, quando sor duvida sobre o que se deve partir, porque primeiro que mandem os seitos aos Partidores, declararão, e determinarão, quaes são as cousas, que se hao de trazer á partilha, e quaes não, e as duvidas, que nellas houver.

6 E depois que o Julgador der huma vez sentença diffinitiva em algum seito, e a publicar, ou der ao Scrivao, ou Tabelliao, para lhe pôr o termo da publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contraria pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e desse outra contraria, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira sosse revogada por via de embargos, taes que por direito, por o nelles allegado, ou provado a devesse revogar. Porém se o Julgador der alguma sentença diffinitiva, que tenha em si algumas palavras escuras, e intricadas, bem a poderá declarar, porque outorgado he por direito ao Julgador, que possa declarar, e in-

interpretar qualquer sentença por elle dada, ainda que seja disfinitiva, se duvidosa sor. E não sómente a esse Julgador, que a sentença deu, mas ainda ao que lhe succedeo no Ossicio de julgar, salvo se sor nosso Desembargador, porque então se guardará tambem na dissinitiva para a poder interpretar, o que dissemos no Titulo: Das sentenças interlocutorias. E da dita declaração, e interpretação poderá a parte, que se sentença a quantidade tal, em que mo do direito, e sendo a quantidade tal, em que

caiba appellação.

E PARA as partes faberem fe lhes convem appellar, ou aggravar das sentenças diffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juizes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, porque os Juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, ora sejao Letrados, ora o não fejão, declarem specificadamente em suas sentenças diffinitivas, assi na primeira instancia, como no caso da appellação, ou aggravo, ou revista, as causas em que se fundárao a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar, E o Julgador, que poser sentença diffinitiva contra fórma desta Ordenação, se no caso tiver alcada, pagará vinte cruzados; e se houver delle appellação, ou aggravo, pagará dez cruzados para a parte, em cujo perjuizo for posta a dita sentença difinitiva. E sendo posta em Relação, ou affinada por muitos, incorrerá na dita pena o Juiz do feito, que a sentença poser, e nao os outros. E as partes, que as ditas penas quizerem demandar, se for em caso que do dito Julgador haja appellação, ou aggravo, poderáő tomar instrumento para o Superior as prover por elle, ou por simples petição, se o Superi8 E se for Julgador, em que do dito caso nao haja appellação, nem aggravo, ou Desembargador de cada huma das Rellações da Casa da Supplicação, ou do Porto, poderão as partes demanda-lo perante o Regedor, ou Governador das ditas Casas, onde pertenceria a appellação, ou aggravo, se no caso o houvera, o qual o despachará com os Desembargadores, que lhe bem parecer, e condenará o dito Desembargador, ou Julgador na dita pena, e a fará dar á execução.

as dividas, ou cousas, porque forem demandadas perante os Julgadores, e elles lhes mandarem que paguem, não serão condenados por sentenças condenados, mas por preceito de solvendo, do que man-

daráo paffar mandados.

tas das sentenças dissinitivas sizerem, porao em ellas todas as sorças dos seitos, assi da parte do autor, como do reo, por maneira que se alguma demanda se recrescer sobre essa cousa entre essas partes, ou entre outras, que se possa por essa sentença saber, qual soi a demanda, que sez o autor, e desesa, que pôs o reo, e de que soi livre, ou condenado. E nas sentenças dos seitos crimes, em que houver condenação pecuniaria, porao no relatorio dellas, que não pagando os condenados com esseito logo, tanto que sorem requeridos, sejão presos, e paguem da prisão, posto que o Julgador o não declare assi na sentença.

TITULO LXVII.

Da condenação das custas.

UANDO o Juiz der sentença final em qualquer L caso, de qualquer qualidade que seja, sempre condenará em custas ao menos do processo, assi ao reo que for vencido, como ao autor, quando o reo for absoluto, sem poder dellas relevar cada huma das partes, posto que lhe pareça, que cada huma dellas teve justa causa para litigar, salvo entre as pessoas, que por bem das Ordenações não ha custas. E das custas pessoaes poderáo ser escusas, se

tiverem justa causa de litigar.

I E no caso em que o vencido soi em culpa sómente de fazer demanda, que nao devera sem outra malicia, ferá condenado nas custas fingellas. E fendo achado em malicia, ferá condenado nas custas em dobro, ou em tres-dobro, segundo a malicia em que for achado. E porque ácerca disto se nao póde dar certa regra, ficará em arbitrio do Julgador. E em todo o caso onde o vencido he condenado nas custas em dobro, ou em tres-dobro, e nao lhe forem achados bens, em que se faça execução, ferá preso até que as pague da cadea, porque a dita condenação procedeo de malicia, que he havida por maleficio.

2 È se o reo fosse condenado em parte do que foi demandado, e em parte fosse absoluto, o Julgador condenará nas custas o reo pela parte, em que foi condenado do principal, e ao autor pela parte em que o reo foi absoluto, respeitando o Julgador sempre, se houve ahi malicia, ou ignorancia no demandar, ou justa razao de litigar, e assi pronunciará sobre as custas dobradas, ou singellas, ou nas

Liv. III.

do processo segundo acima dissemos, não podendo porem nunca relevar o vencido das custas do processo por aquella parte, em que foi condenado, como dito he. E em semelhante condenação, quando nas custas houver de condenar, assi autor, como reo, não dirá: como vence, e fão vencidos: mas verá a parte em que o reo he condenado, e a parte em que he absoluto, havendo respeito ao que he demandado, e dirá expressamente que condena o reo em tanta parte das custas, como terça, ou quatta parte, ou outra semelhante cota, e em tanta ao autor, para que o Contador, que as houver de contar, faiba claramente as custas em que cada hum he condenado. E este mesmo modo de declarar a condenação das custas terá, quando a sentença for sobre aução, e reconvenção.

3 E BEM assi nos seitos civeis, que sao entre Nós, e cada hum do povo, não ha custas, quero Procurador dos nossos feitos feja autor, quer reo, confórme ao costume antigo destes Reinos. Porém nos feitos crimes, quando algum for accufado pelo Promotor da Justiça, ou por o nosso Procurador, e for condenado, sempre condenarão o reo

nas custas do processo.

4 E ENTRE pai, e mai, e o filho, ou filha, ou genro, e fogro, em quanto stá casado com sua silha, e ambos stao, e morao juntamente em casa manteûda, não haverá custas pessoaes, somente as poderá haver do processo, como acima dissemos. Porém se o Matrimonio for separado entre o genro, e filha, por morte, ou por sentença do Juizo Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, e durante o dito tempo houver alguma demanda entre o fogro, ou fogra, e o dito genro, guardar-se-ha entre elles a regra, que se guarda entre

tre os estranhos, segundo acima temos declarado.

5 E MANDAMOS que se em algum seito crime, o accusado se chamar ás Ordens, e sor remettido a ellas, seja condenado nas custas, assi pessoaes, como do processo, que se sizerem desque o libello sor recebido, até se chamar ás Ordens. E nao será entregue ao Ecclesiastico até as pagar. E nao será detido pela pena do sangue, nem será obrigado deixar penhor.

6 E se algum for accusado por parte da Justiça por devassa por qualquer caso, de que contra elle nao haja querella, e sem embargo de assi se mostrar contra elle tanto pela devassa, que abastou para ser accusado pela Justica. Se pela que al

tou para ser accusado pela Justiça, se pelo que allegar, e mostrar de sua Justiça sor absoluto, sempre o Julgador, que o absolver, porá na sentença, que o dito reo pague as custas de seu livramento.

TITULO LXVIII.

Da ordem, que se terá nas appellações das sentenças interlocutorias, e diffinitivas.

Quando alguma das partes appellar da sentença, que contra elle sor dada, e a appellação lhe sor recebida (quer a sentença seja dissinitiva, quer interlocutoria, no caso em que das interlocutorias se póde appellar) apparecerão as partes ambas, assi o appellado, como o appellante por si, ou por seus Procuradores sufficientes (nos casos em que por Procuradores pódem litigar,) perante os Juizes, que da appellação houverem de conhecer, ao termo, que lhes sor assinado pelo Juiz, de que soi appellado. E apparecendo ao dito termo, haverão vista dos autos da appellação, se a pedirem, e ar-

razoarão fobre ella, cada hum sua vez, e depois que o seito for concluso, vejao-no os Julgadores, a que o conhecimento de tal appellação pertencer, e se for appellado da sentença interlocutoria, e acharem que foi bem appellado, e que o appellante soi aggravado pelo Juiz, assi o determinem: e não mandem tornar o seito ao Juiz de que soi appellado, mas vão por elle em diante, e o determinem sinalmente, como acharem por direito, salvo se o appellante, e o appellado ambos requererem, que se torne o seito á terra perante o Juiz, de que soi appellado, porque então se tornará, e será assinado termo, a que o vão se seguir.

appellante nao foi aggravado pelo Juiz, assi o julguem, e condenem o appellante nas custas da appellação, e assinem termo ás partes, a que tornem seguir seu seito perante o Juiz, de que soi appellado, e mandem ao Juiz que vá pelo seito em diante, e o determine sinalmente como sor direito, salvo se o appellado quizer antes litigar, e proseguir seu seito perante os Juizes da appellação, porque entao sicará o seito perante elles, e nao tornará mais á terra.

2 E quando o appellante sómente apparecer ao termo com sua appellação, e o appellado não vier, será sperado tres dias além do termo, que lhe soi assinado. E não vindo passados os tres dias, o appellante o saça apregoar na audiencia, e á sua revelta se procederá na causa da appellação. E se acharem que appellou bem, sicará o seito perante os Juizes da appellação, e procederão nelle, e o determinarão sinalmente como acharem por direito. E achando que soi mal appellado, não procederão mais no seito, e o remettao ao Juiz de que soi mais no seito, e o remettao ao Juiz de que soi mais no seito, e o remettao ao Juiz de que soi mais no seito, e o remettao ao Juiz de que soi mais no seito, e o remettao ao Juiz de que soi mais no seito, e o remettao ao Juiz de que soi mais no seito, e o remettao ao Juiz de que soi mais no seito.

foi appellado, mandando-lhe que proceda nelle, e o determine finalmente sem embargo da dita ap-

pellação, que delle foi mal interposta.

3 E vindo o appellado profeguir a appellação ao termo, que lhe for affinado, e nao vindo o appellante por si, nem por outrem com a appellação, e fazendo o appellado certo aos Juizes della por inftrumento publico do dia de apparecer, ou Carta testemunhavel, do termo, que lhes foi assinado para seguirem a appellação, e passados os tres dias de Corte além do termo, e fendo o appellante pregoado, haverão os Juizes da alçada a appellação por deserta, e nao seguida, e condenarão ao appellante nas custas do dia de apparecer, e mandarão ao Juiz, de que foi appellado, que proceda no feito, e o determine finalmente. Porém se o appellante que foi revel, for autor, nao feja recebido a profeguir a demanda, até pagar ao appellado todas as custas do dia de apparecer.

4 E se a sentença de que sor appellado sor dissinitiva, e as partes ambas apparecerem ao termo perante os Juizes da appellação por si, ou por seus sufficientes Procuradores, procedão os Juizes da appellação no seito, e o determinem sinalmen-

te como for direito.

5 E QUANDO o appellante sómente apparecer ao termo com sua appellação, e o appellado não vier, será sperado tres dias além do termo, que lhe soi assinado, e não vindo passados os ditos tres dias, o appellante o saça apregoar na audiencia, e á sua revelia se proceda na causa da appellação, e os Juizes da appellação determinarão o seito sinalmente como acharem por direito.

6 E VINDO o appellado profeguir sua appellação ao termo, que lhe soi assinado, e não vindo

7 Outro si porque nossa tenção he prover os appellantes por alguma maneira, que de todo não percao seu direito, se o tiverem, posto que em apre-

8 E isto que dissemos, que será havida a appellação por deserta, quando o appellante a não proseguir, e o appellado saz certo della pelo dia de apparecer, não haverá lugar nos seitos crimes, em que a Justiça haja, ou possa haver lugar, porque em taes casos, posto que o appellante não prosiga a appellação, o Juiz de que soi appellado a enviará á Corte. E isto se for appellado da sentença dissinitiva, ou de tal interlocutoria, de que segundo nossas Ordenações o Juiz appellaria, quando a

par-

parte nao appellasse. E os Ouvidores dos feitos crimes desembargarão o feito pelos autos da appellação, e nao por o dito dia de apparecer sómente.

TITULO LXIX.

Das appellações das sentenças interlocutorias, e que nao bajão os autos por appellação.

) As sentenças interlocutorias, que forem dadas por quaesquer Julgadores, de que se deva para Nós appellar fem outro meio, ou por algum meio, nao poderá alguma das partes appellar, falvo fe o feito, sobre que for dada a sentença interlocutoria, for de tal natureza, que pela tal interlocutoria, seja o feito acabado, por maneira que o Juiz que a deu, nao póde em elle por aquella citação mais proceder, nem dar fentença diffinitiva no principal, mas he logo finda a citação: affi como se a parte pede ao Juiz, que lhe mande citar a outra parte, e o Juiz determina, que nao ha de ser citado, ou julga que a citação, que he já feita, he nenhuma, ou nao valiosa, ou julga que o demandado não he obrigado responder, ou que o autor nao he pessoa para demandar, ou que o libello, ou petição não procede. E assi será recebida a appellação da fentença interlocutoria em todos os outros casos semelhantes, porque nao podem todos ser declarados em esta Lei, mas procederão os Julgadores de semelhante a semelhante.

I E PODE-se isso mesmo appellar da sentença interlocutoria, quando he tal, que se della nao sosse appellado, se executaria antes que o Juiz procedesse a dissinitiva, e pela sentença diffinitiva que depois sosse dada, e pela appellação, que della sosse inter-

terposta, se nao poderia repairar o danno, que pela execução da interlocutoria a parte tivesse recebido, assi como se o Juiz julgasse, que mettao algum a tormento, porque sendo feito execução da
tal interlocutoria, já nunca mais a parte poderá repairar o danno recebido. Por tanto mandamos, que
em todo caso, em que depois da sentença interlocutoria, o Juiz não póde mais proceder a sentença
distinitiva, ou o danno não póde ser emendado, seja recebida a appellação da sentença interlocutoria,
e seja atempada ás partes, para a hirem seguir perante os Juizes da appellação.

2 E PODER-SE-HA tambem appellar da sentença interlocutoria, se o Juiz mandar citar a parte fora da sua jurisdição para apparecer, e responder perante elle a tempo, que em esse lugar andasse notoriamente grande peste, ou se o reo tivesse em esse lugar grandes, e notorios inimigos, porque pois não pode vir a tal lugar sem perigo de sua pessoa, se o Juiz lhe não conhecer dessa razão, po-

derá appellar de tal mandado.

3 E os Juizes, que devem conhecer das appellações, que fahem das fentenças diffinitivas, conheção das appellações das fentenças interlocutorias em aquelles casos, que segundo esta Lei dellas

fe póde appellar.

4 E o que appellar da sentença interlocutoria, appellará tanto que publicada sor, ou até dez dias contados da hora da publicação, com tanto que, depois da tal sentença dada, não saça algum auto, porque a aprove. E quando o appellante, e seu Procurador sorem absentes ao tempo da publicação da sentença, contar-se-hão os dez dias do tempo, que cada hum delles sor sabedor, como a interlocutoria era publicada.

Liv. III.

5 E QUANDO a sentença for dada no lugar, onde stiverem os Superiores, que da appellação hajao de conhecer, ou em seu termo, o Juiz assinará ás partes o mais breve termo que poder ser, a que a vao feguir. E mandará que o Scrivao leve o proprio processo, em que se deu a sentença appellada aos ditos Superiores, para verem por elle cumpridamente o direito das partes, e darem determinação, como acharem por direito. E se o appellante for negligente em requerer que se leve o processo, os Juizes da appellação darão despacho ao appellado por huma certidao de dia de apparecer, que lhe dará o Tabelliao do feito á revelía do appellante, que por si, nem por outrem nao fizer trazer o processo, havendo a appellação por deferta, e nao feguida. E neste caso, posto que a appellação fe despache pelo processo, sempre, tanto que for despachada, mandaráo tomar o processo ao Juiz, que a appellação recebeo, posto que achem que o appellante foi aggravado.

6 E se for appellado da sentença interlocutoria (sóra do lugar, onde a Corte, ou Superior stiver, e a appellação sor recebida) o Juiz assinará ás partes termo de trinta dias, ou de menos, segundo a distancia do lugar, em que vao seguir sua appellação, mandando-lhes dar o traslado della, guardando em todo, assi ácerca do tempo para poder proseguir a appellação, como para a deserção della, o que diremos no Titulo seguinte: Das appellações das sentenças diffinitivas. E o Juiz de que soi appellado não procederá mais no seito, nem sará cousa alguma, em quanto pender o outro da appellação.

7 E QUANDO a appellação da sentença interlocutoria, que sor interposta sóra do lugar, onde stiverem as Relações, não sor recebida por o Juiz, que DAS APPELLAÇÕES DAS SENTENÇAS INTER. ETC. 211

a deu, a parte, contra quem foi dada, tomará inftrumento de aggravo, ou Carta testemunhavel, segundo for o Juiz de que se aggrava, e com sua resposta o apresentará na Relação, a que pertencer até trinta dias, segundo diremos no Titulo: Da maneira, que se terá quando o fuiz não recebe a appel-

l ção da sentença interlocutoria.

8 E VINDO algum instrumento, ou Carta testemunhavel de cada hum dos ditos casos, que segundo esta Ordenação era de receber a appellação, os Juizes Supperiores, que de taes aggravos houverem de conhecer, a receberão, e passarão Carta em fórma acostumada. E quando se achar, que nao he aggravado em o Julgador nao receber appellação de tal interlocutoria, por não ser dos casos, em que se deva receber appellação, os Juizes Superiores a nao recebao; mas se a interlocutoria for de emendar, a emendaráo, posto que o aggravo viesse sómente sobre o nao receber da appellação. E neste caso sempre mandaráo tornar o seito á terra. E se pelo dito instrumento o caso nao vier instructo, para que se possa dar provisao certa, se he aggravado na interlocutoria, e parecer ao Julgador necessario fazer alguma breve diligencia, para poder dar despacho no instrumento, fa-la-ha. E se for de qualidade, que se nao possa dar provisao certa, se he aggravado, ou nao, sem sobre isso fazerem longa diligencia, porao desembargo, que se nao póde dar provisao pelo instrumento, que vá o Juiz inferior pelo feito em diante.

9 E EM os taes instrumentos, e outros, assi de feitos crimes, como de feitos civeis, ainda que seja dos nossos feitos, ou de cousas tocantes a Residuos, Cappellas, e cousas piedosas, ou de qualquer outra qualidade que seja, os Juizes Superiores quaes-

212 TERCEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 69 É 70

quer que forem, que dos sobre-ditos aggravos conheção, nunca poderão haver os autos por appellação, nem ponhão tal desembargo em nenhum aggravo, que a elles venha das ditas sentenças interlocutorias, nem de autos extrajudiciaes. E qualquer dos ditos Superiores que houver os autos por appellação, pagará cem cruzados de pena pela primeira vez, ametade para a parte, e a outra para nossa Camara, e mais as custas á parte, que sobre isso fizer, e os autos, e feito, que sobre isso fe fizerem, se jao nenhuns, e pela segunda vez, além das ditas penas, serão privados dos Officios, para os mais não poderem servir.

TITULO LXX.

Das appellações das sentenças diffinitivas.

Todo aquelle que appellar quizer da sentença dissinitiva, se sor publicada perante elle, ou seu Procurador, appellará até dez dias primeiros seguintes, contados da hora em que a sentença soi publicada em diante, com tanto que o appellante em esse tempo dos dez dias nao saça algum auto, porque haja consentido nella. E no caso onde o appellante, e seu Procurador sorem absentes ao tempo da publicação da sentença, contar-se-hao os dez dias do tempo, que cada hum delles soi sabedor, como a sentença soi publicada.

diencia perante o Julgador, que a sentença deu. E se nao houver audiencia primeiro, que se acabem os dez dias, vá appellar perante o Scrivao, ou Tabelliao do seito, e como sizerem a primeira audiencia, o hirá notificar a ella. E sendo a parte sabem be-

bedor da sentença, de que quer appellar, sóra do lugar, onde a sentença sor dada, hirá dentro dos dez dias, contados da hora que o soube, á audiencia do Juiz ordinario, que sor no dito lugar, e ahi perante elle appellará, e pedirá, que lhe dem disso huma certidao, e do tempo, em que appella, a qual lhe o dito Juiz ordinario mandará dar, para hir apresentar ao Juiz, que a sentença deu, a qual lhe apresentará por si, ou por seu Procurador, dentro do tempo que rasoadamente possa hir do lugar, donde appellar ao lugar, onde a sentença soi dada, contando a seis legoas por dia.

E TANTO que a parte appellar, e lhe for recebida a appellação, requererá logo ao Julgador, que deu a fentença, que lhe mande trasladar a appellação. E o Julgador mandará logo ao Tabelliao, ou Scrivão, que tiver o feito, que a traslade logo fem detença, e o Tabelliao, ou Scrivão ferá diligente em o fazer, e fendo negligente, o Julgador o constrangerá, pondo-lhe a pena que lhe parecer

razaő.

3 E se o appellante depois que por si, ou por seu Procurador appellar, e lhe sor recebida a appellação, se deixar star seis mezes sem a fazer trasladar, e sem sazer atempar tempo ao appellado, a que a vá seguir, já a não poderá mais seguir. E o Juiz, que deu a sentença a requerimento do appellado, haja a appellação por deserta, e não seguida, sendo primeiro o appellante requerido para a deserção, para dizer se teve justo impedimento, por onde não podesse vir tirar a appellação, nem manda-la tirar por outrem. O que haverá lugar, posto que a parte seja absente, e não seja sabedor, como seu Procurador appellou, e para o caso desta deserção não será obrigado citar a molher do appellante, posto que seja sobre bens

bens de raiz. Porém se o appellante por si, ou por feu Procurador fez atempar a appellação entre elle, e o appellado, posto que o appellante a nao tire dentro dos seis mezes, o Juiz que deu a sentença nao poderá haver a appellação por deferta, porque neste caso poderá o appellado, pois já a appellação he atempada, tirar dia de apparecer, e o Juiz Superior a haverá por deserta, e nao seguida.

4 E se dentro dos ditos seis mezes o appellado quizer seguir seu direito, por ver que o appellante quer sperar seis mezes, poderá citar o appellante, e assi sua molher, sendo sobre bens de raiz, e o appellado trará procuração da sua, e lhe fa rá asfinar termo para seguir a appellação. E se o appellante a nao tirar, elle tirará dia de apparecer, pelo qual haverá provifao. E quando o appellante, ou appellado houverem de ser citados para o feguimento da appellação, far-fe-ha a citação em pessoa da propria parte, posto que tenha Procurador sufficiente, salvo se a parte sor absente da Comarca, onde for morador, porque entao bastará ser citado o seu Procurador sufficiente para isso. E sendo a appellação de seito sobre bens de raiz, e as partes, ou alguma dellas for cafado, fe o marido tiver procuração fufficiente da molher para tal profeguimento posta no feito, bastará ser citado o marido sómente, e nao a tendo, entao se citará a molher, para seguir a appellação, posto que já solse citada para a primeira instancia.

5 E TANTO que a appellação for acabada, c concertada por esse Tabelliao, ou Scrivao, e sellada com o sello que deve ser, será entregue á parte, se for o seito civel, ou a huma pessoa segura, se o feito for crime, assinando-lhe logo termo de trinta dias, a que appareça com ella perante o Supe-

3(15)

DAS APPELLAÇÕES DAS SENTENÇAS DIFFINITIVAS. 215

perior, ou Superiores, a que houver de vir, poderá porém o Julgador abreviar esse termo, segundo a distancia do lugar onde isto sor. E nao apresentando no dito termo, se guardará o que dissemos neste Livro,

no Titulo: Da ordem que se terá nas appellações.

e lhe ferá recebida a appellação.

7 E se cada huma das partes appellar de sentença dissinitiva, sendo caso de que se deva receber appellação, e o Julgador a não receber, achando os Juizes Superiores ser caso de appellação, e que houvera de ser recebida, e que o Juiz inferior a não quiz receber, recebe-la-hão, e passarão Carta em sórma costumada, e condenarão o Julgador, que a não recebeo, nas custas em dobro para a parte. E querendo a parte proseguir contra o dito Juiz seu interesse, pode-lo-ha sazer, e seja-lhe julgado com as custas singelas. E sicará em sua escolha qualquer destas, que quizer proseguir, não tolhendo a mais pena, que por eutras nossas Ordenações he dada aos que denegão, a appellação, ou não appellação, onde hão de appellar.

8 E no caso que o Juiz inferior recebesse a appellação de sentença diffinitiva a alguma parte, e a outra parte contraria o posesse por aggravo nos

autos, sem disso tirar instrumento, por dizer que nao era caso de appellação, os Superiores, que de tal appellação hao de conhecer, pronunciarão sobre o dito aggravo, se era caso de appellação, ou não, posto que lhe a appellação seja devoluta. E achando que não era caso de appellação, assi o pronunciarão, e não hirão mais por o seito em diante.

9 DECLARAMOS, que para se ver, e saber, se he caso de appellação, por se dizer, que cabe na alçada dos Julgadores, que as sentenças derão, quer o autor appelle, quer o reo, sempre se olhará a quantidade, ou valsa da cousa pelo autor pedida sem as custas. E isto posto que a quantia, ou valsa da condenação caiba na alçada do Julgador, de quem

fe appella.

fao sobre posse de alguma cousa, e se dá sómente sentença sobre ella, sicando resguardado á outra parte seu direito sobre a propriedade, e vem em duvida como se avaliará a posse para recebimento da appellação, declaramos que se avalse a dita posse em menos ametade do que valer a propriedade, e segundo a valsa da dita posse, assi se receberá a

appellação, ou não.

feriores receberem as appellações, antes que as atempem, façao avaliar a cousa que he pedida, para o que farao louvar as partes, cada huma em huma pessoa, e se desvairarem, lhes dem hum terceiro, que avalse, e o que disserem, se ponha no cabo da appellação, salvo se no mesmo feito, de que he appellado, se tratou sobre a valsa da cousa demandada, e sobre ella se fizerao artigos, e inquirições, porque em tal caso não fara o dito Juiz mais

Das appellações das sentenças diffinitivas. 217

mais avaliação. E o Juiz, que a appellação atempar, sem nella andar seita a dita avaliação, no caso em que por esta Ordenação mandamos que a saça, e o Scrivão do seito, pagarão ambos as custas, que, por a não mandar, se depois sizerem, e o mesmo se guardará nos dias de apparecer.

TITULO LXXI.

Das appellações que sahem das terras das Ordens, e das terras dos Fidalgos.

ODAS as appellações, que fahirem dante os Juizes das terras das Ordens de nosso Senhor JEsu christo, San-Tiago, e Sao Bento de Avis, e da Ordem de Sao Joao de Jerusalem, e bem assi das terras de quaesquer Prelados, ou Fidalgos, e de outras quaesquer pessoas, assi Ecclesiasticas, como seculares, que de Nós jurisdição tiverem, hirao aos Mestres das ditas Ordens em suas terras, e aos outros Senhorios em as suas, ou aos seus Ouvidores, e delles hirao as appellações aos nosfos Desembargadores, a que o conhecimento segundo a qualidade dos feitos pertencer, falvo fe as nossas Casas da Supplicação, ou do Porto stiverem no lugar, onde a sentença, de que se appella, for dada, ou cinco legoas ao redor, porque em tal caso, sem mais hirem aos Ouvidores dos Mestres, ou dos Senhores das terras, hirao direitamente aos Desembargadores das ditas Casas, a que pertencer. Porém se os seus Ouvidores stiverem dentro das ditas cinco legoas, hirao primeiro a elles.

us Ouvidores, ou dante outras quasquer pessoas, a que elles em particular, ou em geral commette-Liv. III. rem o conhecimento de algumas appellações, ou de outros quaesquer casos, de que elles possão conhecer, não hiras aos Mestres, nem a outros quaesquer Senhores das terras, donde as taes appellações sahirem, nem tomarás dellas conhecimento por si, nem por outrem por maneira alguma, mas dos Ouvidores, ou daquelles a que as taes appellações sor em commettidas, appellarás direitamente para Nós, e nossos Desembargadores, e Ossiciaes para isso ordenados, sem os Senhores de terras tomarem mais conhecimento das ditas appellações.

2 E NAO ameacem por si, nem por outrem as -partes, que delles, e de seus Ouvidores appellarem, nem lhes fação, nem confintao fazer constrangimento algum, nem outra sem razao, porque as partes nao ousem de appellar, nem seguir suas appellações. E outro si não deneguem aos appellantes as appellações para Nós em casos, em que por nosfas Ordenações, e direito se póde delles appellar. E o que o contrario fizer, perca todo o direito, e jurisdição que tiver, para virem a elle as appellações dos Juizes de aquelle lugar, onde isto acontecer, e dahi em diante venhao as appellações desse lugar direitamente a Nós, e a noslos Desembargadores, como pelos Reis nossos predecessores antigamente foi ordenado. Porque fegundo direito, e geral costume de nossos Reinos, em todas as doações por os Reis feitas, sempre fica resguardado ao Rei as appellações, e justiça maior, e outras cousas, que ficao ao Rei em final, e reconhecimento de universal, e supremo Senhorio.

POREM se a alguns Senhores de terras alguns privilegios forem outorgados pelos Reis passados, que os seitos civeis sação em elles sim, sem outra

appellação, nem aggravo, e stiverem sempre em posse de usar dos ditos privilegios, e sendo por Nós confirmados, mandamos que lhe sejao guardados, em quanto usarem bem, e como devem, das ditas jurisdições, e sem danno do povo, porque nao o fazendo elles affi, ficará a Nós procedermos contra elles, como for direito.

TITULO LXXII.

Que quando os Juizes de alçada acharem que o appellado he aggravado, o desaggravem, posto que nao appelle.

Na fómente proverão os Juizes que das appel-lações conhecerem os appellantes, quando pelos processos acharem que lhes he feito aggravo pelos Juizes de que for appellado, mas ainda que achem, que o appellante nao he aggravado, se acharem que ao appellado foi feito aggravo, provelo-hao, e emendaráo feu aggravo, posto que nao seja por elle, nem por seu Procurador appellado, nem allegado esle aggravo perante os Juizes da alçada.

Porem se no caso da appellação perante os Juizes, que della conhecerem, o appellante renunciar essa appellação, e se offerecer pagar ao appellado todas as custas, que tiver seitas ácerca de todo o processo, poder-se-ha descer da appellação em todo o tempo, antes que o feito feja finalmente desembargado pelos Juizes da alçada, e esses Juizes nao poderáo, nem devem mais conhecer de tal appellação, nem poderão desaggravar o appellado, posto que pelo feito achem, que foi aggravado pelo Juiz principal, pois elle nao appellou, e o appel-Ec 2 lan220 TERCEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 72 E 73lante se desceo da dita appellação, que he havido, como se da dita sentença não appellasse.

TITULO LXXIII.

Que o Juiz, de que foi appellado, não possa innovar cousa alguma, pendendo a appellação.

Interior que a appellação he interposta, assi da fentença interlocutoria, de que se póde appellar, como da dissinitiva, logo a jurisdição do Juiz, de que he appellado he suspensa, e não poderá já mais innovar cousa alguma, nem attentar, até que a instancia da appellação seja sinalmente determinada. E isto haverá lugar, posto que a appellação não seja recebida por esse Juiz, de que soi appellado, porque em todo caso, em que pelos Juizes da alçada for achado, que soi bem appellado, sempre revogarão tudo o que acharem seito, e attentado, depois que a appellação soi interposta, e bem assi o que soi seito, e attentado depois da sentença ser publicada, até a appellação ser interposta.

poderão dar suas sentenças á execução, depois de passados seis mezes, pendendo o aggravo, como diremos neste Livro, Titulo: Dos aggravos das sentenças dissinitivas: o que outro si farão os Provedores dos Residuos, pendendo as appellações, que delles sahirem sobre cousas dos Residuos, como se contém no Livro primeiro, Titulo: Dos Contadores, e Provedores: paragrapho: E mandamos. E o mesmo será nos casos conteudos neste Livro, Titulo: Em que maneira se procederá contra os demandados por seriente.

pturas publicas.

2 E se pendendo a causa na appellação, os Jui-

QUE O JUIZ DE QUE FOI APPELLADO NÃO ETC. 221

Juizes da alçada acharem, que o appellante condenado em alguma coufa de raiz diffipa, e gasta os fructos, e rendas della, mandaráo sequestrar esses fructos, e rendas em mao de hum homem bom, leigo, siel, e abonado, que os tenha em seu poder, até que a appellação de todo seja sinda, e determinada, para então serem entregues a quem sor

julgado que pertencem.

gaste, e consumma os fructos, e rendas, se o appellado requerer que sejas scriptos em cada hum anno, e postos em inventario, para virem a boa arrecadação, e não recrescer sobre elles duvida, e demanda, os Juizes da alçada o mandarão assi sa-zer por Tabellião publico, ou outro siel Scrivão, onde Tabellião não houver, sicando porém a cousa, e fructos della em poder desse condenado, até o seito ser sindo, e se determinar, o que sor justiça.

TITULO LXXIV.

Da maneira que se terá quando o Juiz não recebe a appellação da sentença interlocutoria, e manda dar instrumento á parte.

Quando alguma parte appellar da sentença interlocutoria, e o Juiz lhe nao receber appellação, se o appellante pedir instrumento de aggravo ao Tabelliao, ou Carta testemunhavel ao Scrivao do seito, e o Juiz mandar que lho dem com sua resposta, e da outra parte, a quem tocar (se para dicisão da causa a resposta da outra parte sor necessaria,) e com os autos do processo (se o aggravante não quizer levar todos os autos, por lhe não serem necessarios para despacho de seu aggravo.

vo) o Juiz sera obrigado de dar logo sua resposta por palavra ao requerimento do aggravante, ou por scripto até dous dias contados de momento a momento, declarando na resposta aquelles autos sómente do processo, que pertencerem a esse aggravo, e mais nao, pelos quaes autos elle possa mostrar, como nao aggravou a parte. E se o aggravante replicar a essa resposta dada pelo Juiz, e pela outra parte, dê o Tabelliao, ou Scrivao instrumento, ou Carta testemunhavel com o requerimento do aggravante, e resposta do Juiz, e da parte, e replica do aggravante, ou appellante, como disfemos no Titulo: Das cousas que são communs aos Tabelliães das Notas, e do Judicial: Dando sua sé, e testemunho, se aquillo, que he dado em resposta pelo Juiz, e replicado pela parte aggravante, passa na verdade, e se contém assi no processo, como por elle he dito, em modo que os Juizes da alçada possão pela dita fe, e testemunho desse Tabelliao, ou Scrivao ser perfeitamente informados na verdade, para darem defpacho no instrumento de aggravo, ou Carta testemunhavel, como acharem por direito.

gador, declare logo no requerimento que fizer, ou por termo nos autos, para que Juizo, ou Superior aggrava. E nao o declarando, os Superiores nao tomarão conhecimento do tal aggravo. O que se nao entenderá nos aggravos que tiverem certos Juizes limitados, a que pertenção, e dos quaes outros Jul-

gadores nao possão tomar conhecimento.

2 E o Tabelliao, ou Scrivao, que fizer instrumento, ou Carta, a faça confórme a verdade, e aos autos do feito de que sahir o aggravo, informando-se pelo processo, de maneira que nao seja depois achado o contrario, porque achando-se pelo proprocesso, que deu a dita sé, e testemunho mal, e como não devia, pagará á parte todo o danno, que por isso receber, e custas que fizer, e mais será privado do Officio, e ferá degradado quatro annos.

para Africa.

3 E NAO querendo o Juiz dar sua resposta na maneira, e no tempo, que dito he, mandamos ao Tabelliao, ou Scrivao, que de instrumento, ou Carta testemunhavel do dito aggravo á parte aggravante, com o traslado sómente daquelles autos do processo, que por sua parte forem requeridos, para por elles mostrar como he aggravado. E em todo caso receberá o Tabelliao, ou Scrivao qualquer resposta, que a outra parte, a que tocar, quizer dar, e a screverá no instrumento, ou Carta testemunhavel, e o entregará á parte, ao termo, e na maneira, que fica dito no Livro primeiro, Titulo: Das coufas communs aos Tabelliaes das Notas, e aos do Judicial: e sob. as penas nelle conteudas. E se os autos, que o Juiz, ou a parte contraria derem em resposta, que o aggravante nao quizer levar, a parte contraria disser que os quer pagar, e requerer que vao no instrumento, o Scrivao, ou Tabelliao os trasladará, e metterá no instrumento, ou Carta testemunhavel, ainda que o aggravante o recuse: e nao passará o instrumento sem elles.

4 E os ditos requerimentos, e respostas se nao porao no feito principal, somente starao na mao do Scrivao apartados do feito, e o feito vá por diante. E se se houver depois de trasladar a appellação do feito, não se trasladarão nella os requerimentos, e respostas, porém se cada huma das partes requerer, que sejao trasladados na dita appellação, trasladar-se-hão á custa daquelle, que o re-

querer.

5 E MANDAMOS que o instrumento, ou Carta testemunhavel, que assi a parte tirar, seja apresentada perante o Juiz Superior, a que pertence, dentro em trinta dias, contados do dia que aggravar da fentença interlocutoria, com tanto que aggrave dentro no tempo, em que se póde appellar das sentenças interlocutorias, ou diffinitivas, segundo nossas Ordenações. E não a offerecendo dentro dos ditos trinta dias, nao lhe ferá dada provifao, nem ferá mais sobre o aggravo ouvido, posto que pelo instrumento, ou Carta testemunhavel, se mostre que he aggravado, salvo se o Tabelliao, ou Scrivao, que passar o instrumento, ou Carta testemunhavel, der fé que nao steve pelo que assi tira o instrumento, de o nao tirar mais cedo, porque em este caso se contaráo os trinta dias, do dia que lhe o Tabelliao, ou Scrivao acabou o instrumento, e lho entregou. Porém, se se tirar dante Julgador de qualquer das nossas Ilhas, ou de outro lugar de nossos Reinos, e Senhorios, donde nao podem vir á nossa Corte por terra, o Juiz donde se tirar o dito instrumento, lhe assinará termo conveniente, a que o apresente, segundo for a qualidade do tempo, e a distancia do lugar donde fe tira.

TITULO LXXV.

Da sentença que por direito be nenhuma, e como se não requer ser della appellado, e como em todo tempo póde ser revogada.

SENTENÇA que he por direito nenhuma, nunca I em tempo algum passa em cousa julgada, mas em todo tempo se póde oppor contra ella que he nenhuma, e de nenhum effeito, e por tanto nao he necessario ser della appellado. E he por direito a sentença nenhuma, quando he dada sem a parte ser primeiro citada, ou he contra outra sentença já dada, ou foi dada por peita, ou preço, que o Juiz houve, ou por falsa prova, ou se erao muitos Juizes delegados, e alguns derao fentença sem os outros, ou se soi dada por Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou quando foi dada contra direito expresso, assi como se o Juiz julgasse direitamente que o menor de quatorze annos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra cousa semelhante, que seja contra nossas Ordenações, ou contra direito expresso.

do, nao será por isso feita por direito valiosa, ainda que a appellação pareça acto aprovativo della, pelo qual parece o appellante approvar a tal nullidade, porque pois a sentença de principio soi nenhuma, já por nenhum acto seguinte póde ser confirmada, salvo por Nós de certa sciencia, porque o Rei he Lei animada sobre a terra, e póde sazer Lei, e revoga-la, quando vir que convem

fazer-se assi.

da parte, e nao contra direito expresso, nao será Liv. III.

a sentença por direito nenhuma, mas he valiosa, e por tanto he necessario, que a parte appelle della ao tempo limitado para appellar, porque nas appellando, ficará a fentença firme, como se fosse bem julgado. E póde-se pôr exemplo, se fosse contenda sobre hum testamento, dizendo-se por huma parte, que o testador era menor de quatorze annos ao tempo que o fez, e da outra parte se disfesse, que era maior, e posto que pelas inquirições se provasse que era menor da dita idade ao dito tempo, o Juiz julgou o testamento por bom, e valioso, nao havendo respeito, como he por direito determinado, que o testamento feito pelo menor de quatorze annos he nenhum, mas havendo respeito como se nao provava ser menor, sendo porem provado o contrario pelas inquirições. Porém nos feitos crimes, em que a Justiça ha lugar, sempre os Juizes appellarão por parte da Justiça, posto que as partes nao appellem.

TITULO LXXVI.

Quando poderão appellar da execução da sentença.

T res maneiras ha de Executores, huns sao Executores do seito, como sao Porteiros, Alcaides, Meirinhos, que sao deputados para executar as cousas de Justiça, e sazerem o que lhes mandado, e destes, que nao tem jurisdição, nem podem tomar conhecimento de contenda, nem seito algum, se não póde appellar. Mas quando elles passarem o que lhes sor mandado, e sizerem o que não devem, aggravar-se-hão as partes ao Julgador, que mandou sazer a execução, para que emende o aggravo, e quando o Julgador o não emendar, pode-

QUANDO PODERAO APPELLAR DA SENTENÇA ETC. 227

derao delle appellar, sendo a quantia tal de que

fe poffa appellar.

salded onto 1 Outros Executores ha, que se chamao de direito, e estes são em duas maneiras : huma he quando Nós commettemos a execução de alguma sentença dada por Nós, ou por nossos Desembargadores a algum Julgador, e deste se póde appel-

lar, se exceder o modo da execução.

2 E o modo da execução fe póde exceder por quatro maneiras. A primeira he, fe o Executor faz execução em maior quantidade do que se contém na sentença. A segunda quando saz execução em outra cousa, e não na que se contém na sentença. A terceira he, quando faz execução sem citar a parte, contra quem se manda fazer nos casos, em que por direito deve primeiro ser citada, segundo diremos no Titulo: Das execuções. A quarta he, quando a parte condenada allega a embargar a execução taes causas, e embargos, que segundo direito devem ser recebidos, que são aquelles que depois da sentença diffinitiva se podem pôr, e allegar, e o Executor os não recebe. Por tanto excedendo o Julgador o modo da execução por cada huma destas maneiras, poderáo licitamente delle appellar.

3 Outro Executor ha de direito, que he quando Nós commettemos a algum a execução de cousa, que não he por Nós, nem por outrem julgada, nem procedeo fobre ella conhecimento algum, o qual, posto que no mandado da execução lhe não seja commettido algum conhecimento, deve conhecer do negocio principal, como fe lhe fosse expressamente commettido. E informar-se-ha da verdade, segundo a relação que por a parte nos foi feita, conteuda na Carta da commissão. E deste

Ff 2

tal

TITULO LXXVII.

Quando appellarão da sentença condicional.

ODA a sentença diffinitiva deve ser pura, e l nao ter em si condição alguma. Porém sem embargo disto se for condicional, não será por isso nenhuma de direito, como seria se fosse dada contra direito expresso, ou por quem nao tivesse jurisdição, segundo dizemos no Titulo: Da sentença que por direito be nenbuma. Por tanto se da sentença condicional nao foi appellado ao tempo por direito limitado, passará em cousa julgada, o que nao faria se fosse por direito nenhuma. E o tempo para appellar da fentença condicional ferá contado do tempo, e hora, em que foi publicada, fem fe sperar o tempo em que a condição seja cumprida. De mancira, que se da sentença condicional nao for appellado até dez dias, contados do momento em que foi publicada, já mais não poderá appellar della o que foi fabedor como foi dada contra elle, e podera della appellar se quizera. E passará a tal sentença em cousa julgada, affi como se fora pura sem condição alguma

拉丁和原。江南京。有。100年,2007

Quando poderão appellar dos autos, que se fazem fóra do Juizo, e de que effeito serão as protestações que se fazem fóra delle.

H a alguns autos extrajudiciaes, que se tratao, e fazem em modo de jurisdição, e estes convem sómente ás Universidades das Cidades, Villas, Concelhos, Collegios, Confrarias, e quaesquer outros semelhantes, quando juntamente fazem alguns autos, que por seus Statutos antigos, e sentenças lhes pertence fazer em suas Véreações, Collegios, ou Confrarias. E destes podem licitamente appellar para Nós, e para nossos Desembargadores, e Officiaes para isso ordenados as partes, que se sentirem aggravadas, salvo se os autos forem taes, que segundo nossas Ordenações, ou privilegios, que lhes por Nós forem dados, ou confirmados, fação fim em elles por fua determinação. Porém neste caso, posto que nao possao delles appellar, poder-se-hao aggravar a Nós por simples querela, fazendo primeiramente requerimento aos Officiaes da Universidade do que se algum sentir aggravado, e declarando o aggravo que lhe he feito, e requerendo que lhe seja emendado com justiça. E quando lhe nao for emendado, peça Carta testemunhavel, ou instrumento de aggravo com resposta dos Officiaes, para fermos informado por as taes scripturas, fe a parte he aggravada, e a provermos como for justica. O qual instrumento, ou Carta testemunhavel apresentaráo ante Nós dentro de trinta

I Е на outros autos extrajudiciaes, que se nao fazem por modo, e via de jurisdição, nem pertencem

a muitos, como a Universidade, mas como a pessoas singulares, e destes se forem taes, que ponhao sim a algumas demandas, não poderão appellar as partes de cujo prazer, e consentimento os taes autos forao feitos, mas poderão delles appellar quaesquer outros, que digao fer dannificados pelos ditos autos, declarando nas appellações razao legitima, e aprovada, porque delles appellao, assi como se disferem, que os autos são em fraude, e danno delles appellantes. Pode-se por exemplo, se dous litigassem fobre huma cousa, e sizessem transaução sobre esta demanda em prejuizo de terceiro, os que assi fizessem transaução, não poderão appellar, mas aquelles, em cuja fraude, e prejuizo feita fosse, poderáo appellar, declarando na appellação a razão legitima, e aprovada da fraude, e engano, porque foi feita a transaução, e em seu danno, e prejuizo, e tomarão instrumento publico da appellação, e prefenta-lo-hao aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer, os quaes, vista a appellação, mandarão tornar ao primeiro stado tudo o que for feito, e attentado em danno dos appellantes depois da appellação fer interposta.

2 E BEM assi se os Partidores, e Avaliadores escolhidos por alguma Cidade, ou Villa, ou a aprazimento de partes fizerem partição, ou avaliação, de que se alguma parte sentir aggravada, podera appellar nos dez dias que fao dados para appellar, declarando na appellação a causa legitima, e razão do aggravo, que lhe he feito na dita partição, ou avaliação. E esta appellação tem tal effeito, que tudo o que for attentado depois que for interpofta, será pelos Juizes da appellação tornado, e restituido ao primeiro stado, em que antes stava. Porém se a parte aggravada pela partição, ou avaliação

nao quizer appellar, poderá requerer ao Juiz da terra, implorando seu Officio, recontando-lhe cumpridamente a razao de seu aggravo, e pedindo-lhe, que lhe faça reduzir a dita partição, ou avaliação a juizo de bons homens dignos de fé, e sem sufpeita, em que se as partes louvem, ou os escolha o Juiz de seu Officio, não se querendo as partes louvar. E sendo tal requerimento seito ao Juiz, e achando ser aggravado no conteudo em seu requerimento, manda-lo-ha assi cumprir. Os quaes homens bons vejao, se a partição, e avaliação he justa, e feita como deve, ou se he a parte em ella aggravada, e emendem o aggravo, que acharem feito, e ponhao tudo em tal igualdade, que as partes nao recebaő danno. Mas porque a parte nao requereo isto por via de appellação, não fará o Juiz alguma innovação ácerca do feito attentado pela primeira avaliação, ou partição, até que veja, o que os segundos escolhidos sobre isso fizerao, e determinarao, e isso faça cumprir, havendo-o por cousa finda, e determinada sem outra delonga.

Outros autos extrajudiciaes ha, que nao poem sim ás demandas, e estes são em tres maneiras, porque ha ahi huns, que são começados, e acabados, e outros que são começados, e não acabados, e outros que não são começados, mas são mente são comminatorios. No primeiro caso não se póde appellar de taes autos, mas são por direito introduzidos outros remedios de provimento, a que chamão interdictos recuperatorios, pelos quaes, sabida a verdade summariamente, todos os autos seitos, e attentados serão tornados, e restituidos ao primeiro stado. Assi como se hum homem esbulhasse outro de alguma cousa, que elle possuisse pacificamente, em tal caso não se acha por direito que

de tal auto possa appellar, mas he dado o dito remedio que se chama interdicto, por o qual (provando elle como foi injustamente esbulhado) será logo restituido á posse da cousa sem outro embargo, nem será o que esbulhou relevado da dita restituição, ainda que diga que a cousa esbulhada he sua, e tem em ella propriedade, ou qualquer outro direito.

No segundo caso dos autos que são começados, e nao acabados, he achado hum fó cafo em direito, em o qual (posto que nao podem appellar) podem denunciar segundo costume de cada lugar, a qual denunciação tem tanto effeito, e vigor como appellação, convem faber, quando algum edifica novamente alguma obra, que ao outro he prejudicial, tolhendo-lhe a vista de suas casas, ou outra servidao, que lhe seja devida, póde aquelle, a que assi se tolhe a vista, ou servidao, por si denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra, segundo direito, e uso da terra, que mais não faça naquella obra, pois a elle he prejudicial, e depois que a denunciação affi for feita, sendo mais edificado na obra, o Juiz da terra, sendo para ilso requerido, mandará desfazer tudo o que assi mais for edificado, e depois que tudo for tornado ao primeiro stado, entao tomará o Juiz conhecimento da duvida, e contenda, e fará justiça ás partes.

E QUANTO ao terceiro caso dos autos extrajudiciaes, que nao fao começados, mas comminatorios, dizemos que a parte, que se teme, ou recea ser aggravada por a outra parte, póde recorrer aos Juizes da terra, implorando seu Officio, que o provejao, como lhe nao seja seito aggravo. E poderá ainda fora do Juizo appellar de tal comminação, pondo-se sob poderio do Juiz, requerendo, e protestantestando de sua parte a aquelle, de que se teme ser aggravado, que tal aggravo lhe nao faça. E se depois do dito requerimento, e protestação assi feita, for alguma novidade commettida, ou attentada, mandará o Juiz (se for requerido) tornar, e restituir tudo ao primeiro stado. E em tal protestação ferá inferta, e declarada a causa verisimil, e razoada, porque affi protestou: pode-se pôr exemplo: Se algum se temer de outro, que o queira offender na pessoa, ou lhe queira sem razao occupar, e tomar suas cousas, poderá requerer ao Juiz, que fegure a elle, e a suas cousas do outro, que o quizer offender, a qual fegurança lhe o Juiz dará, e se depois della elle receber offensa daquelle, de que foi feguro, restitui-lo-ha o Juiz, e tornará tudo o que foi commettido, e attentado depois da fegurança dada, e mais procederá contra o que a quebrantou, e menos prezou seu mandado, como achar por direito

póde fóra do Juizo protestar a aquelle, de que se recea ser offendido na pessoa, ou bens, somettendo-se, e pondo-se sob poderso do Juiz, requerendo de sua parte, que lhe nao saça tal offensa, declarando alguma justa causa, e verisimil razao, em que se sunda sazer a dita protestação, e se depois que for seita, receber delle alguma offensa em seus bens, o Juiz da terra, sendo requerido por elle, e informado sómente da protestação, mandará logo tornar tudo ao primeiro stado, em que antes stava. E se lhe sor seita offensa na pessoa, procederá contra elle asperamente, como contra quem commetteo cousa grave, e desprezou o requerimento, que lhe soi seito por parte da Justiça.

7 E pode-se também pôr exemplo no cré-Liv. III. Gg dor dor, a que foi dado por convença das partes poder para vender o penhor, fe a tempo certo nao fosse paga a divida, e passado o dito tempo quer vender o penhor, que he de grande preço, por divida pequena, ou nao quer receber a paga que lhe o devedor osserce, poderá o devedor protestar, e requerer-lhe da parte do Juiz, que lhe nao venda seu penhor, porque logo quer pagar. E se depois da dita protestação o crédor alguma cousa fizer, e attentar, todo será tornado ao primeiro stado pelo Juiz da terra por virtude, e vigor da dita protestação seita, assi como cousa innovada depois da

appellação interposta.

8 Outro exemplo se póde pôr no devedor, que he obrigado a muitos crédores, por cuja morte elles segurarao seu herdeiro da terça, quarta, ou quinta parte, &c. da divida, e que assi poderia seguramente entrar na herança, se a maior parte dos crédores por respeito da quantidade da divida, ou por refpeito do numero (se fao iguaes na quantidade) consentirao na dita segurança, ainda que os menos na quantidade, ou numero em ella nao confintao, e desacordem, nao o poderáo contradizer, mas fer-lhes-ha necessario starem ao acordo da maior parte por respeito da quantidade devida. E quando os crédores forem iguaes na quantidade, ferá valiofa a parte dos que forem em maior numero. Porem se a mais pequena parte dos crédores, discordantes sentisse, que a concordia da maior parte era fundada em evidente engano, ou malicia por algum ganho feu, ou danno da parte mais pequena, esta mais pequena parte poderá proteltar pelo acordo feito pela maior parte, declarando na protestação o engano, e calumnia evidente, em que se fundou a maior parte a fazer a concordia. E se depois da protestação assi interposta, soi innovada alguma cousa, ou attentada, será tudo pelo Juiz restituido, e tornado ao primeiro stado: e assi em qualquer outro auto semelhante, que pertença, ou haja de ser seito por muitos. Porque ainda que o acordo da maior parte haja de ser firme, e valioso, e prevalecer sobre acordo da outra parte mais pequena, toda via se a mais pequena sentir que a maior he fundada em algum engano, ou calumnia evidente, póde appellar do acordo assi feito pela maior parte.

9 Em cada hum dos casos conteudos nesta Ordenação o Julgador Superior não haverá os autos por appellação, fómente pronunciará, como diffemos no Titulo: Das appellações das sentenças interlocu-

torias,

TITULO LXXIX.

Dos que não são recebidos a appellar.

V ao póde appellar o que he condenado na quan-tia, que cabe na alçada do Julgador que deu a sentença, como he declarado no Titulo: Das ap-

pellações das sentenças diffinitivas.

Nem será recebido a appellar, o que appella depois de dez dias, contados da hora, e momento, que a sentença foi publicada, se dentro do dito termo nao appellou, porque aquelle termo he por direito assinado aos que querem appellar das sentenças, de que se sentem aggravados, o qual termo se entenderá no que stiver presente por si, ou por seu Procurador, ao tempo que a sentença soi publicada contra elle, porque se elle, e seu Procurador fossent absentes ao dito tempo, não lhe será contado o termo dos dez dias, falvo des aquella hora que se Gg 2 moimostrar, que elle, ou seu Procurador soi sabedor,

como a sentença foi publicada contra elle.

2 Nem será recebido appellar, o que por alguma maneira consentio na sentença dada contra elle, porque se fosse presente ao tempo, que a sentença contra elle sosse publicada, nao appellando della, e fazendo algum auto, porque mostrasse consentir em ella, nao será já mais recebido a appellar della, assi como se pedisse tempo para pagar o em que era condenado, em tal caso ainda que houvesse appellado da sentença, por tal auto mostrava consentir nella, e renunciar a appellação, em tanto que já a não po-

derá profeguir em algum tempo.

Outro si o revel verdadeiro nao deve ser recebido a appellar. E revel verdadeiro para nao ser recebido a appellar he aquelle, que nem por si, nem por seu Procurador appareceo em Juizo, até se dar sentença dissinitiva, e sendo citado para appellar, disse que nao queria, nem determinava hir á audiencia, ou se calou, ou disse que hiria, e em cada hum destes casos nao soi, nao havendo justa razao porque deixasse de hir a ella. E ainda se algum sabendo que o queriao citar para appellar, disse que, posto que o citassem, nao hiria á audiencia, este será havido por verdadeiro revel, ainda que nao seja mais citado para appellar, salvo chegando á audiencia, para que soi citado para appellar, antes que o Juiz se levante da Séda.

4 Porem se algum apparecesse na primeira instancia em qualquer parte do Juizo por si, ou por seu Procurador, posto que ao tempo da sentença dissinitiva sosse absente por si, e por seu Procurador, este tal nao será havido por revel em nenhum caso dos sobre-ditos, para nao ser recebido a appellar, ainda que nao vá a audiencia para que soi citado, pa-

Dos que não são recebidos a appellar. 237

ra appellar, mas poderá appellar dentro de dez dias, do dia que foi citado, se já antes nao tivesse vin-

do á fua noticia a tal fentença.

5 Nao ferá outro si recebido a appellar, o que appella do Executor, que não excede o modo da execução. Nem outro si se poderá appellar do mero Executor, como dissemos no Titulo: Quando po-

deráo appellar da execução da sentença.

6 E TUDO o que dito he neste Titulo ha lugar nas appellações de feitos civeis, ou crimes civelmente intentados. Porque nos feitos crimes criminalmente intentados, e em que a Justiça ha lugar, em todo o tempo, e em todo o caso será o appellante recebido a appellação, quanto á pena publica do crime sómente. Porém se logo ao tempo da sentença publicada, ou até dez dias, o Julgador appellar por parte da Justiça, posto que cada huma das partes nao appelle, será provido a todas as partes, assi quanto á pena crime, como á civel, e ainda que a parte nao appelle, sempre o Juiz appellará pela Justiça, se o feito for de qualidade, em que haja de appellar, ainda que a parte nao appelle, como mais compridamente diremos no Livro quinto, no Titulo: Dos casos em que se appella por parte da Justiça. E não o fazendo o Juiz affi haverá as penas conteudas no dito Titulo.

TITULO LXXX.

Quando muitos sao condenados em huma sentença, e hum só appella della.

S e dous, tres, ou mais Tutores, Curadores, ou Procuradores, fossem demandados juntamente todos por alguma administração conjuncta, e nunca entre elles partida, porque administrarão, como não devião, e todos juntamente fossem condenados em huma sentença; e hum delles appellasse della, sem appellar cada hum dos outros, e depois sosse a appellação achada ser justa, e direita, não sómente relevará o appellante, mas ainda a cada hum dos outros, que não appellarão, e isto por quanto a administração era toda conjuncta, e nunca fora divisa, ou partida entre os ditos Tutores, Curadores, ou Procuradores. E por tanto assi elles, como a dita administração ferão todos julgados por hum corpo, sem outra divisão.

I E se muitos herdeiros de hum defuncto, jazendo a herança por partir entre elles, fossem demandados por toda a herança, ou parte della, ou certa cousa, ou por alguma divida, em que diziao o defuncto ser obrigado, e todos sossem condenados em huma sentença, e hum só della appellasse sem os outros, sendo achada a appellação ser justa, e direita, não sómente relevará o appellante, mas ainda aos outros, que della não appellarão, por a razão sobre-dita.

2 E Isto que dito he nos casos sobre-ditos, entender-se-ha, salvo se aquelles, que das ditas sentenças nao appellarao, houvessem consentido em ellas expressa, ou tacitamente, pedindo tempo para pagar, ou fazendo outro auto semelhante, porque se mos-

mostrasse haverem consentido em ella, porque entas a appellaças relevaria sômente ao appellante, e nas os outros, que houvessem consentido na sentença.

3 Porem fe nos casos acima ditos muitos Tutores, Curadores, Procuradores, ou herdeiros de alguma administração, ou herança conjuncta, e nunca entre elles partida, fossem todos juntamente condenados em huma sentença, da qual nao fosse appellado por alguma parte, e depois algum dos condenados desfizesse, e rescindisse a sentença por bem de algum privilegio, que lhe fosse specialmente outorgado por direito, pelo qual fosse restituido contra ella, por ser menor de vinte cinco annos, ou por outro privilegio, tal restituição não aproveitará a algum dos outros, porque esta restituição não vem por via geral, mas por graça, e privilegio special outorgado particularmente, falvo se a cousa sobre que era a contenda fosse individua, e que nao podesse ser partida, porque entao pois he cousa, que em si nao padece partição, ou divisão, a restituição dada a hum aproveitará aos outros necessariamente.

TITULO LXXXI.

Dos que podem appellar das sentenças dadas entre outras partes.

Posto que a sentença nao aproveita, nem empéce mais que ás pessoas, entre que he dada, poderá porém della appellar, nao sómente cada hum dos litigantes, que se della sentir aggravado, mas ainda qualquer outro a que o seito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum perjuizo, assi como se hum herdeiro consentisse consuiosamente ser condenado em perjuizo dos outros herdeiros, ou se sosse